



# SENADO FEDERAL

## PARECERES Nºs 2.347 A 2.351, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2009, (nº 3.937/2004, na Casa de origem, do Deputado Carlos Eduardo Cadoca), que *estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga as Leis nºs 8.884, de 11 de junho de 1994, e 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.*

### PARECER Nº 2.347, DE 2009

(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)  
(em audiência, nos termos do Requerimento nº 631, de 2009)

RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2009, oriundo do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, e nº 5.877, de 2005, de autoria do Poder Executivo, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT; à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura - CI; à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE; à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA; e a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

Objetivando dar organicidade ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, a proposição legislativa veicula cento e vinte e oito artigos, que buscam alterar disposições constantes da legislação vigente.

Em linhas gerais, o Projeto de Lei da Câmara nº 6/09 propõe que SBDC seja constituído pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), vinculado ao Ministério da Justiça, e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) ligada ao Ministério da Fazenda. Se aprovada, a nova estrutura contará com o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, órgão judicante composto por um presidente e seis conselheiros; pela Superintendência-Geral, que instruirá os processos e analisará previamente fusões e aquisições, além do Departamento de Estudos Econômicos, que desenvolverá os estudos solicitados.

Desta forma, a SEAE se tornará um importante órgão de apoio às ações de preservação da competição e terá como competência emitir opiniões quanto à promoção da concorrência, sobre propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidos à consulta pública pelas agências reguladoras e, quando entender pertinente, sobre os pedidos de revisão de tarifas e as minutas, bem como a de propor a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal que afetem ou possam afetar a concorrência nos diversos setores econômicos do País.

De sorte que, a proposição legislativa tenciona intervir em quatro pilares fundamentais, a saber: reorganização institucional do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, com a unificação no CADE das competências distribuídas atualmente aos órgãos (CADE, SDE e SEAE); ampliação dos quadros técnicos e criação de incentivo à permanência dos melhores profissionais; instituição da análise prévia de atos de concentração, com prazos fixos e céleres para decisão final; e, por fim, aprimoramento e racionalização dos procedimentos administrativos, conferindo-lhes mais agilidade.

À proposição, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

### **II.A – Considerações iniciais**

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre a matéria constante do Projeto sob apreciação.

Do ponto de vista formal, não se vislumbram quaisquer óbices à continuidade da tramitação da matéria.

É impossível não reconhecer a importância da matéria por nós analisada para a defesa da concorrência do País. Entretanto, alguns aspectos do projeto merecem ser mais bem avaliados. Sobre estes é que argumentarei a seguir especialmente no tocante às questões relacionadas às atribuições hoje a cargo das agências reguladoras, como a análise e a instrução processual de fusões e incorporações em diversos setores da economia regulados por meio destes órgãos que são vinculados ao Executivo e a submissão de atos normativos emitidos pelas agências antecipadamente à SEAE.

Criadas a partir da metade da década passada as agências exercem função essencial no cumprimento das políticas públicas determinadas pelo Estado. O conceito de regulação, ainda que controverso, delimita a intervenção estatal junto a setores privados, conjunta ou isoladamente, como forma de impor normas de conduta que visem a obrigar os a atingir o bem-estar da comunidade.

A função regulatória é hoje reconhecidamente essencial para o Estado brasileiro como forma de garantir estabilidade aos setores regulados e como consequência, atrair investimentos para o país. Para o desempenho dessas importantes competências foram providas de quadro técnico especializado e de estrutura decisória de colegiado, para atender à necessidade de se preservar a imparcialidade nas decisões.

Recente relatório encomendado pelo governo e divulgado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) aponta que há uma tendência entre os países da OCDE de permitir, no setor de telecomunicações, por exemplo, a responsabilidade conjunta na tomada de decisão em assuntos concorrenciais pelas autoridades de defesa da concorrência e do regulador específico do setor. “No momento, embora não haja um acordo formal de cooperação entre o CADE e a ANATEL, a coordenação parece estar operando bem por meio de procedimentos informais.”

Essa constatação da OCDE denota a convergência de esforços entre a missão das agências reguladoras e dos órgãos integrantes do SBDC na busca pela celeridade no trâmite dos processos em análise por estes órgãos tendo em vista o alto nível de especialização e conhecimento exigido para atuar no âmbito dos diversos setores regulados da economia quais sejam: energia, aviação, telecomunicações, combustíveis entre outros. A especialização e o domínio de grande volume de informações técnicas são componentes essenciais para as agências contribuírem para a inibição das práticas e condutas anticoncorrenciais em perfeita harmonia com os órgãos de defesa da concorrência.

Nesse sentido, parece-nos equivocado substituir o modelo de cooperação institucional equilibrada e de complementaridade de competências existente hoje por um sistema que transforma as agências reguladoras em meros órgãos pareceristas do CADE, ao determinar àquelas a obrigação de prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo CADE, inclusive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.

Saliente-se que se mantida a atual redação teremos a submissão de uma autarquia, no caso as agências reguladoras, a um outro órgão de mesmo nível (CADE), o que é inadmissível no atual modelo de agências adotado no Brasil que prevê que estas são órgãos autônomos que não se subordinam nem mesmo aos ministérios aos quais se vinculam. Acrescente-se que a questão da responsabilidade está adequadamente tratada em outros diplomas legais.

Verificamos também que a previsão da SEAE de opinar acerca de regulamentos e revisão tarifária afeta a natureza autônoma do órgão regulador, ao qual não se deve aplicar a subordinação a outras entidades. Isso também é temerário, pois a proposta certamente ocasionará instabilidade regulatória pela inserção de outro ente em assuntos de natureza específica de agência reguladora.

Desse modo, entendemos ser pertinente nesse novo modelo proposto para o SBDC que estejam, de um lado, as agências reguladoras, como órgãos instrutores de atos de concentração e daqueles que ferem a ordem econômica e a defesa da concorrência em observância às previsões legais específicas e, de outro, o CADE como órgão judicante que deverá emitir a posição final sobre o assunto. Alterar o atual marco regulatório já consolidado poderá causar instabilidade em diversos setores, ainda mais em tempos de crise econômica mundial como esta que enfrentamos desde setembro de 2008.

Ademais, em nosso entender, constitui-se ingerência de entidade externa sobre matérias setoriais finalísticas cuja responsabilidade legal compete às Agências o fato de estas submeterem seus atos normativos ao SBDC. A introdução de um novo agente no ambiente regulatório poderá levar incertezas aos mercados, além de conflitos de competências, uma vez que é função das agências regular de forma autônoma e independente com vistas a manter o equilíbrio do mercado.

Importante lembrar que as agências já dispõem de mecanismos de participação popular como a Consulta Pública como forma de garantir o fortalecimento do controle e da participação social, pelo qual não só as entidades privadas, mas também aquelas do setor público podem se manifestar. Por esse

motivo, não há que se criar exceções neste processo, e, sim fortalecê-lo. Não seria, portanto, conveniente manter no Projeto de Lei a competência específica da SEAE de opinar sobre os regulamentos, uma vez que por esses canais de interlocução os órgãos da administração pública federal também podem se manifestar.

Reforçamos que a especialização e o conhecimento de diversos setores regulados são vitais face ao ambiente de contínua e profunda inovação científica e tecnológica uma vez que a expertise e o domínio de grande volume de informações técnicas são componentes essenciais para que o poder público proteja de maneira eficiente estes setores contra as práticas e condutas anticoncorrenciais.

Ressaltamos que todos esses pontos aqui elencados já foram objeto de intensa negociação entre o CADE e as agências reguladoras, em especial a ANATEL, que na estrutura proposta pela Câmara para o SBDC perderia suas atribuições de instrução dos atos de concentração do setor de telecomunicações. Entretanto, a direção do CADE se mostrou madura e aberta ao diálogo e entendeu a necessidade de manter na ANATEL essa atribuição que vem sendo desempenhada por ela desde sua criação. Importante destacar ainda que nenhum ato de concentração encaminhado pela Anatel em quase 12 anos de existência foi rejeitado pelo CADE. Nesse sentido, propomos ainda alterar os artigos 7º e 19 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97) de forma que a instrução dos atos de concentração do setor de telecomunicações seja mantida com a ANATEL e o poder judicante é assegurado ao CADE, por meio do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica. Assim, cremos ser de utilidade a aprovação do projeto, com as alterações sugeridas.

Por fim, as propostas acolhidas também foram fruto de colaborativa participação do Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional – IBRAC, associação sem fins lucrativos que tem por objetivo a realização de pesquisas, estudos e debates com a finalidade de promover o desenvolvimento no país de um regime de livre concorrência dentro de uma política de economia de mercado, pelo aperfeiçoamento dos mecanismos legais necessários, bem como promover a realização de pesquisas, estudos e debates junto à sociedade em geral visando ao desenvolvimento das relações decorrentes de consumo e comércio internacional pelo contínuo aperfeiçoamento das normas atinentes a tais relações. O IBRAC congrega parcela representativa dos profissionais advogados e economistas que militam junto ao Sistema Brasileiro de Defesa Econômica e tem atuado colaborativamente com as autoridades para o aprimoramento da política brasileira de defesa da concorrência. Nesse contexto, o IBRAC, em conjunto com os órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, imbuídos no propósito de colaborar com a implementação mais eficiente e harmônica dos instrumentos de política pública no Estado brasileiro,

conscientes da importância do projeto epígrafeado, por sua proposta de modernizar a legislação brasileira de defesa da concorrência, apresentou propostas de melhorias que julguei oportunas e pertinentes, conforme análise a seguir.

## **II.B – Propostas de alterações**

Com vistas a propiciar melhorias ainda mais significativas em prol da defesa da concorrência em nosso País, apresento as emendas a seguir relacionadas:

### ***(i) A supressão do artigo 6º, parágrafo 6º, que trata da nomeação de novo membro do Tribunal durante o período de vacância.***

É importante que um Conselheiro seja sabatinado e tenha seu nome aprovado pelo Senado Federal, dada a importância para a economia nacional dos processos envolvendo questões concorrenenciais, submetidos ao crivo do Tribunal do CADE. O controle senatorial é destinado a auferir legitimidade democrática aos membros judicantes do Conselho. Sua aprovação resultará sempre de um processo em que seus conhecimentos econômicos ou jurídicos serão testados, analisados e avalizados pelos representantes eleitos pelo povo, outorgando-lhes legitimidade democrática para o exercício de relevante e indispensável papel no desenvolvimento de políticas públicas que proporcionem à economia um ambiente dinâmico e competitivo. Para a manutenção desse sistema, constituído como feliz instrumento de controle de capacidade técnica e elevados padrões morais (“notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada) do órgão judicante, deve ser mantido sem comportar exceções.

### ***(ii) A supressão do parágrafo 3º do artigo 9º que versa a respeito da responsabilização das agências reguladoras em relação à obrigação de prestar toda assistência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica.***

O dispositivo, que em princípio tem o objetivo de possibilitar que o CADE obtenha assistência das demais entidades, vai de encontro com os princípios da independência e da autonomia das agências, conceito esse essencial para o fortalecimento do sistema regulatório, ao submeter seus corpos diretivos a dirigentes de outra entidade. Nada impede – aliás recomenda-se – que a cooperação, a

assistência e a colaboração exista, mas a forma pela qual disciplinada a questão causaria constrangimentos ao relacionamento entre os órgãos e entidades envolvidos no processo e ensejaria conflitos de competência e insegurança jurídica. Ademais, observa-se que a questão da responsabilidade está adequadamente tratada em outros diplomas legais.

*(iii) A supressão da alínea “c” do inciso VI do art. 13, que trata da inspeção feita sem autorização judicial.*

A inspeção em empresas é um instrumento importante para a implementação de políticas de proteção de concorrência pela via repressiva, com especial destaque na colheita de provas de condutas colusivas. Da leitura de sua sistemática atual não é possível extrair, *prima facie*, evidente inconstitucionalidade e sua realização dos moldes pretendidos pelo Projeto, como reprodução do texto da lei n. 8.884/94, encontra paralelo inclusive no procedimento estabelecido no regulamento CE n. 1/2003, da Comunidade Européia. Porém, no afã de outorgar maior legitimidade democrática, dentro de ambiente de estrito respeito ao devido processo legal e às amplas garantias do administrado, julgo pertinente que a inspeção seja precedida de controle judicial. Tal fato não retira a relevância da inspeção como instrumento investigatório; ao contrário, apenas reforça sua importância, evitando um questionamento ulterior sobre a validade das provas obtidas no seu bojo e os efeitos de eventuais vícios para todo o processo. A chancela judicial atribui força diferenciada à prova colhida e reduz a margem de questionamentos ulteriores de decisões pautadas por documentos obtidos em inspeção devidamente autorizada. Note-se ainda que o procedimento de busca e apreensão é mantido no Projeto de lei e, presentes os requisitos para tanto, também poderá ser utilizado para a colheita de provas em instrução de processos administrativos.

*(iv) A mudança na forma de nomeação do procurador-chefe e do economista-chefe, disciplinada pelos artigos 16 e 18. Ambos devem ser nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento, por indicação do Ministro da Justiça, após a aprovação pelo Senado Federal e devem sujeitar-se a mandato.*

A questão que se põe é a não incidência da aprovação senatorial para as hipóteses de designação de procurador-chefe e economista-chefe. Como visto, a aprovação senatorial é instrumento legal que confere transparência, segurança e

legitimidade ao processo de escolha de sujeitos que exercerão papéis de extrema relevância na condução dos trabalhos de repressão e prevenção de ilícitos anticoncorrenciais e como tal, deve ser preservada. Por sua vez, pretende-se ainda evitar a vacância de cargo em caso de divergências entre o posicionamento da Superintendência Geral e a Presidência do Tribunal. Isso porque em não havendo consenso entre as duas autoridades, não será possível nomear o procurador-chefe. A regra do §3º do mesmo artigo (“nos casos de falta, afastamento temporário ou impedimento do procurador chefe, o plenário indicará e o presidente do tribunal designará o substituto eventual”) não apresenta solução viável, pois permanece a dependência não só do perfeito entendimento entre autoridades como também da nomeação anterior de sujeito para o cargo. Já em relação ao mandato, é pertinente que a definição do cargo respeite a mesma sistemática prevista para o cargo de Conselheiro, qual seja, a aprovação senatorial e a fixação de mandato.

(v) *A supressão do inciso I, do artigo 19, que trata da competência opinativa da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) em consultas públicas e revisões tarifárias, e nova redação ao inciso II, que esclarecendo o papel da SEAE na “advocacia da concorrência”, ou seja, zelar para que os princípios da livre iniciativa e livre concorrência sejam preservados na ordem econômica e não limitados por atos de governo.*

A alteração, em conjunto, visa esclarecer melhor o papel da SEAE no que se costumou designar no jargão do antitruste mundial como “advocacia da concorrência” (*competition advocacy*), ou seja, zelar, através de pareceres opinativos e não vinculantes, para que os princípios da livre iniciativa e livre concorrência sejam preservados na ordem econômica e não limitados por atos de governo. A redação original do texto poderia dar margem a interpretação muito extensiva e além desses limites, razão pela qual a redação abaixo proposta parece-me melhor disciplinar a questão.

(vi) *Proposição de nova redação para o artigo 20 e a exclusão do seu parágrafo único, que trata da atuação do Ministério Público.*

Entendemos que a redação do art. 20 do Projeto, tal qual aprovado na Câmara dos Deputados, pode eventualmente ter sua constitucionalidade questionada, razão pela qual sugerimos sua retificação. Por força do artigo 127 da Constituição Federal e artigo 5º, II, “c”, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), incumbe ao Ministério Públ  
co

Federal defender os princípios da ordem constitucional econômica, dentre os quais liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico (artigos 170, IV e V e 173, § 4º, da Constituição Federal), que são objeto da Lei 8.884/94 e do PLC 06/09. Como cediço, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do interesse difuso e coletivo à livre iniciativa e à livre concorrência, obter a cessação de práticas que constituam infração contra a ordem econômica, bem como promover a reparação de danos difusos, coletivos e individuais homogêneos delas decorrentes (artigo 129, III, da Constituição Federal, c/c artigo 6º, XII, e XIV, “b”, da Lei Complementar 75/93, e artigo 29 da Lei 8.884/94). Compete ainda ao Ministério Público promover a ação penal pública em face dos crimes contra a ordem econômica, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal. Nos termos do art. 12 da Lei 8.884/94, c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 75/93, junto ao CADE oficia um representante do Ministério Público Federal, designado pelo Procurador-Geral da República. Referido representante vem desempenhando importante papel junto ao CADE em prol do fortalecimento institucional e da melhor aplicação da lei. É interesse do SBDC e do Ministério Público aumentar a eficácia da política nacional de defesa da concorrência no Brasil, com o fortalecimento da repressão penal, civil e administrativa das infrações contra a ordem econômica. O art. 20 do PLC 06/09, embora à semelhança da lei atual preveja a participação de um representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, pretende limitá-la aos processos administrativos referentes a condutas anticompetitivas, o que contrariaria os dispositivos constitucionais e da legislação complementar antes citados, evitando-o de inconstitucionalidade. Ademais, o parágrafo único do art. 20 do PLC 06/09, embora já conste *ipsis litteris* da lei em vigor, parece contrariar o art. 129, IX, da Constituição, que veda ao Ministério Público “a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”. Não obstante, o CADE, assim como qualquer do povo, pode sempre solicitar ao Ministério Público providências de sua alçada, que as adotará segundo seu exclusivo e independente juízo e legitimado pelos dispositivos constitucionais e da Lei Complementar antes citados. Com base nos esclarecimentos propostos acima, propõe-se a redação abaixo, com a exclusão de seu parágrafo único:

*(vii) Alterações no caput do artigo 52, que versa sobre a fiscalização de cumprimento de decisões, compromissos e acordos e supressão do seu parágrafo 1º, que versa sobre a apresentação de relatório de acompanhamento dos casos referidos no caput.*

Conforme definido pela Lei n. 8.884/94, o CADE ostenta função primordialmente judicante. Por essa razão, v.g., o acompanhamento de suas

decisões é feito ordinariamente pela Procuradoria Federal junto ao CADE, nos termos da Resolução CADE n. 52/09, os Termos de Compromisso de Desempenho são acompanhados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, nos termos dos arts. 7º, 14, X, 58, §2º, da Lei n. 8.884/94 e 131, §9º do Regimento Interno do CADE. Porém, é fato a existência de autonomia funcional e plena liberdade no momento em que são exaradas opiniões (i) pela referida Secretaria em suas notas técnicas, (ii) pela Procuradoria em seus pareceres e (iii) nas decisões do CADE – o que é aliás recomendável, salutar, e reforça a imparcialidade da estrutura, conforme estabelecido por normas constitucionais e infraconstitucionais. Tal fato não tem impedido a Secretaria e a Procuradoria de atuar com absoluta lisura nos procedimentos que lhe são conferidos, ainda que suas posições sejam conflitantes com a decisão do Tribunal. Ainda assim, é conveniente retirar a obrigação, a priori, de a Secretaria fiscalizar decisões, impondo essa atribuição ao próprio órgão prolator da decisão, competente para o controle de cumprimento de seus termos e também para a eventual delegação dessa incumbência.

*(viii) O acréscimo, no art. 67, da possibilidade de avocação, pelo Tribunal, de “procedimento preparatório de inquérito administrativo” arquivado pela Superintendência Geral.*

A possibilidade de avocação está restrita ao inquérito administrativo e não abrange o procedimento preparatório, instituído pelo §2º, para “apurar se a conduta sob análise trata de matéria de competência do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência”. Pretende-se racionalizar o dispositivo, tendo em vista que se o Tribunal tem poderes para avocar o mais (o inquérito administrativo), é razoável também que possa avocar o menos (o procedimento preparatório). Essa mudança não traz qualquer alteração à dinâmica dos processos estabelecidos no Projeto de Lei, na medida em que a avocação não é obrigatória, é antecedida de decisão fundamentada e não altera direitos de administrados, mas sim amplia um poder já outorgado ao Tribunal.

*(ix) A supressão do § 4º do artigo 85 que trata dos compromissos de cessação.*

Não convém engessar na lei os incentivos do programa de solução alternativa e negociada dos processos administrativos sancionadores do CADE. Esse tema é ainda muito novo no Brasil e alhures, de modo que convém confiar à regulamentação infralegal tal programa.

*(x) O impedimento do oferecimento de denúncia pelos crimes tipificados no art. 288 do Código Penal quando celebrado o acordo de leniência, com o acréscimo, no artigo 87 a expressão “e os tipificados no art. 288, do Código Penal”.*

O Brasil deve considerar o combate a cartéis como uma prioridade. É uma conduta espúria que limita a concorrência artificialmente, importa em perda de bem estar do consumidor e de competitividade na economia, gera sobrepreço de até 20% (vinte por cento) conforme informações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE e causa prejuízos de alta monta aos consumidores. Infelizmente tais comportamentos são de difícil detecção. Os envolvidos se utilizam, v.g., de encontros “secretos”, e-mails “criptografados”, celulares pré-pagos, comunicação com termos “codificados” e outros métodos em contínua “evolução” para a constituição e manutenção de um cartel. Por essa razão, é difícil a colheita de provas a respeito sem informações de alguém “de dentro”, efetivamente envolvido na própria estrutura colusiva. Por esse motivo, há o programa de leniência, pelo qual são celebrados acordos com pessoas físicas e jurídicas em troca da confissão ou da colaboração nas investigações. Ciente de que a informação trazida por um “delator” é de extrema validade para que seja desmontado um cartel com outras tantas partes envolvidas, é preciso que o estímulo para essa atitude seja considerável. Nesse ponto, a lei oferece que, em troca, seja extinta total ou parcialmente a penalidade administrativa e também seja extinta a punibilidade em relação aos crimes previstos na Lei n. 8.137/90 – Lei dos Crimes Contra a Ordem Econômica. Ocorre que os beneficiários dos acordos de leniência vêm sendo processados por crime de quadrilha ou bando, o que pode afastar pretendentes à leniência, temerosos de que a “imunidade” prometida não se revele efetiva em relação a dito tipo penal. Com o escopo de manter o Programa de Leniência nessa trajetória ascendente de celebrada efetividade no âmbito nacional e internacional, é importante a eliminação desse risco ao beneficiário, o que justifica a proposta de acréscimo.

*(xi) A substituição do critério para notificações ao CADE, no inciso I do artigo 88, de R\$ 400 milhões por R\$ 150 milhões.*

O CADE, de acordo com a lei n. 8.884/94, analisa atos de concentração econômica quando um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado um faturamento bruto anual ou volume de negócios no país no valor de R\$ 400 milhões. Ausente esse requisito, não há atualmente necessidade de

submissão da operação a controle (os critérios previstos §3º do artigo 54 da lei n. 8.884/94 são cumulativos e os similares previstos no Projeto de lei também o são). Ocorre que essa primeira trava em valor muito elevado impede que operações geradoras de concentrações econômicas em patamares preocupantes sejam examinadas. Ou seja, concentrações que geram poder de mercado acima de patamares aceitos podem estar sendo realizadas sem a ciência e controle do CADE. A proposta é de que o primeiro filtro seja estabelecido no patamar de R\$ 150 milhões, limite hoje vigente e internacionalmente aceito. Compare-se com a situação da Alemanha, que tem o dobro do produto interno bruto brasileiro (conforme dados de 2007) e prevê, para submissão dos atos de concentração, €25 milhões na Alemanha, €5 milhões para o outro grupo envolvido e €500 milhões para faturamento mundial somado de todos os grupos envolvidos. Com a alteração proposta ao Projeto, diversas operações sensíveis serão submetidas à apreciação do CADE, promovendo de forma mais incisiva e atenta a proteção da concorrência e da coletividade.

*(xii) A supressão da parte final “inclusive no que tange a multas diárias” constante no artigo 98.*

As multas diárias funcionam como eficiente instrumento de coação ao cumprimento de uma determinação do órgão judicante, um estímulo ao adimplemento para os casos em que a ação subrogatória é ineficiente ou inadequada. Porém, a partir do momento em que há a garantia do adimplemento da obrigação principal em dinheiro, a utilidade do instrumento se esvai: bastará a improcedência dos embargos ou da ação desconstitutiva para o levantamento dos valores depositados e a tomada das providências para a conversão dinheiro depositado em renda do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, dada a sua liquidez imediata. Como o depósito, a situação de “coerção à adimplênciam” se transmuta para uma situação de “exercício regular do direito ao contraditório e à ampla defesa”. E como o escopo final da atividade do CADE é o cumprimento da obrigação principal e não a imposição da obrigação pecuniária acessória, não se afigura imprescindível a garantia referente às multas diárias. Daí a sugestão de supressão.

*(xiii) A supressão do parágrafo 3º, do artigo 98, que versa a respeito do depósito em dinheiro.*

A presente alteração é apenas uma adaptação da norma \aos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O órgão examinou situações

que, embora tenham natureza diversa (tributária), podem ser aplicadas ao regime de adimplemento de débitos de origem em processos antitruste. De fato, à luz do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o órgão já se manifestou no sentido de que “os juros de mora, e a correção monetária, a partir do depósito, são pagos pela instituição financeira depositária e não pelo contribuinte (REsp 221.560/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, j. 21/09/1999)”. Esse antigo precedente é repetido ainda hoje em julgamentos realizados nesse Colendo Superior Tribunal, conforme se depreende do Edcl nos Edcl no REsp 818.813, julgado em 17 de fevereiro deste ano. É fato que a partir do depósito em dinheiro, “a instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial, conforme Súmula 179/STJ: ‘O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos’”. E o fundamento é extraído da idéia, que me parece razoável, de que “os depósitos judiciais vencem, em favor da parte vitoriosa a correção monetária e os juros referentes às contas correntes com rendimentos, como sói ocorrer com os valores custodiados judicialmente” (STJ, REsp 853.552, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 14.08.07). Dessa forma, o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos já será capaz de, à luz do rendimento sobre o depósito feito, receber a atualização e a remuneração do capital do montante custodiado por instituição financeira.

*(xiv) A supressão do § 1º do artigo 122 que trata da Requisição de servidores de forma irrecusável.*

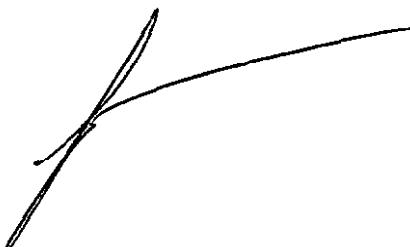
A proposta contida no artigo 122, parágrafo 1º, fixa a impossibilidade de qualquer órgão do Poder Público Federal recusar requisição de servidores por órgão do CADE. A redação do dispositivo, a despeito de conter em si a idéia dos mais elevados ideais perseguidos pelo CADE, teria de considerar também os problemas suportados pela administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. Não raras vezes tais entes se deparam com as mazelas da falta de pessoal. Dessa forma, o pronto atendimento de solicitações dessa natureza não é feito, não por desídia, mas sim por impossibilidade material de concretização. Dessa forma, para evitar situações dessa natureza, é recomendável a eliminação do dispositivo, ciente de que os órgãos da Administração Pública decerto envidarão seus melhores esforços para o atendimento tempestivo das solicitações ~~recíprocas~~, sempre à luz dos mais elevados princípios que os norteiam.

*(xv) O acréscimo dos artigos 122-B, 122-C e 122-D que alteram a Lei Geral de Telecomunicações (Lei n. 9.472/97) e disciplinam as competências para controle, prevenção e repressão em matéria de telecomunicações.*

As alterações são necessárias para preservar as peculiaridades do regime legal de defesa da concorrência no setor de telecomunicações, disciplinado na Lei Geral de Telecomunicações - LGT. O texto do Projeto de Lei da Câmara 06/2009 pode trazer sérias dúvidas jurídicas quanto à legislação aplicável, se a nova lei, por ser mais nova, ou a LGT, por ser mais específica em relação ao setor de telecomunicações, embora não em relação à concorrência. Para prevenir um imbróglio jurídico, optei por manter a sistemática atual, prevista na LGT, que confia à ANATEL o papel hoje atribuído à SEAE e SDE.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2009, com as seguintes emendas:

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or a similar mark, is positioned here.

## **EMENDA Nº 1 – CCT**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2009, a seguinte redação:

*Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, altera a Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-lei nº. 6.689, de 3 de outubro de 1941- Código de processo Penal, e a Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997; revoga dispositivos da Lei nº. 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº. 9.781, de 11 de junho de 1999; e dá outras providências.*

## **EMENDA Nº 2 – CCT**

Suprima-se o § 6º do art. 6º do PLC nº 6, de 2009.

## **EMENDA Nº 3 – CCT**

Suprima-se o § 3º do art. 9º do PLC nº 6, de 2009.

## **EMENDA Nº 4 – CCT**

Suprima-se o § 6º do art. 9º do PLC nº 6, de 2009.

## **EMENDA Nº 5 – CCT**

Suprima-se a letra c, do inciso VI, do art.13 do PLC nº 6, de 2009.

## **EMENDA Nº 6 – CCT**

Dê-se ao art. 16 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 16. O Procurador-Chefe será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, ~~entre~~

cidadãos brasileiros com mais de trinta anos de idade, de notório conhecimento jurídico e reputação ilibada”.

#### **EMENDA N° 7 – CCT**

Dê-se ao § 1º do art. 16 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

“§ 1º O Procurador-Chefe terá mandato de dois anos, permitida sua recondução para um único período.”

#### **EMENDA N° 8 – CCT**

Dê-se ao § 2º do art. 16 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

“§ 2º O Procurador-Chefe poderá participar, sem direito a voto, das reuniões do Tribunal, prestando assistência e esclarecimentos, quando requisitado pelos Conselheiros, na forma do Regimento Interno do Tribunal.”

#### **EMENDA N° 9 – CCT**

Dê-se ao § 3º do art. 16 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

“§ 3º Aplicam-se ao Procurador-Chefe as mesmas normas de impedimento aplicáveis aos Conselheiros do Tribunal, exceto quanto ao comparecimento às sessões.”

#### **EMENDA N° 10 – CCT**

Dê-se ao § 4º do art. 16 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

“§ 4º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Chefe, o Plenário indicará e o Presidente do Tribunal designará o substituto eventual dentre os integrantes/da Procuradoria Federal Especializada.”

## **EMENDA N° 11 – CCT**

Dê-se ao art. 18 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 18 O Economista-Chefe será nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento econômico, por indicação do Ministro da Justiça, após aprovação pelo Senado Federal.”

## **EMENDA N° 12 – CCT**

Suprime-se o inciso I, do art. 19 do PLC nº 6, de 2009.

## **EMENDA N° 13 – CCT**

Dê-se ao inciso II, do art. 19 do PLC nº 6, de 2009.

“II – opinar, quando considerar pertinente, sobre minutas de atos normativos elaborados por qualquer entidade pública ou privada submetidos a consulta pública, nos aspectos referentes à promoção da concorrência, bem como demais atos que possam de qualquer forma limitar ou prejudicar a livre concorrência e a livre iniciativa”.

## **EMENDA N° 14 – CCT**

Dê-se ao art. 20 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 20 O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, oficiar nos processos sujeitos à apreciação do CADE.”

## **EMENDA N° 15 – CCT**

Suprime-se o Parágrafo Único do art. 20 do PLC nº 6, de 2009.

## **EMENDA N° 16 – CCT**

Dê-se ao art. 52 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 52 O cumprimento das decisões do Tribunal e de compromissos e acordos firmados nos termos desta Lei será fiscalizado pelo próprio Tribunal, que criará, por resolução interna, estrutura específica sujeita ao seu Presidente.”

## **EMENDA N° 17 – CCT**

Suprime-se o § 1º do art. 52 do PLC nº 6, de 2009.

## **EMENDA N° 18 – CCT**

Dê-se ao § 1º do art. 67 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

“§ 1º O Tribunal poderá, mediante provocação de um conselheiro e em decisão fundamentada, avocar o inquérito administrativo ou procedimento preparatório de inquérito administrativo arquivado pela Superintendência-Geral, ficando prevento o Conselheiro que encaminhou a provocação.”

## **EMENDA N° 19 – CCT**

Suprime-se o § 4º do art. 85 do PLC nº 6, de 2009.

## **EMENDA N° 20 – CCT**

Dê-se ao art. 87, *caput*, do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 87 Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e os tipificados no art. 288 do Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o *caput* deste artigo.”

### **EMENDA N° 21 – CCT**

Dê-se ao art. 88 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 88 Serão submetidos ao CADE pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

I – pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais).”

### **EMENDA N° 22 – CCT**

Dê-se ao art. 98 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 98 O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise a desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for depositado, em dinheiro, em juízo o valor da multa aplicada ou prestada caução, a ser fixada pelo juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos.”

### **EMENDA N° 23 – CCT**

Suprime-se o § 3º do art. 98 do PLC nº 6, de 2009.

### **EMENDA N° 24 – CCT**

Suprime-se o § 1º do art. 122 do PLC nº 6, de 2009.

### **EMENDA N° 25 - CCT**

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2009, o seguinte art. 122-A, renumerando-se os demais:

*“As disposições desta Lei aplicam-se subsidiariamente à legislação específica e às respectivas leis de criação das agências reguladoras”.*

### **EMENDA N° 26 - CCT**

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2009, o seguinte art. 122-B, renumerando-se os demais:

*“Art. 122-B: O inciso XIX do art. 19 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a ter a seguinte redação:*

*Art. 19.....*

*XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;”*

### **EMENDA N° 27 - CCT**

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2009, o seguinte art. 122-C, renumerando-se os demais:

*“Art. 122-C O § 2º do Art. 7º da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a ter a seguinte redação:*

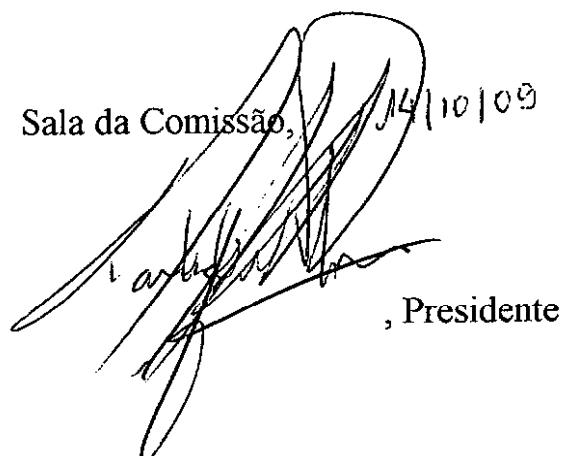
*Art. 7º.....*

*§ 2º Os atos de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à apreciação do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE por meio do órgão regulador.”*

### **EMENDA N° 28 - CCT**

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2009, o seguinte art. 122-D, renumerando-se os demais:

*"Art. 122-D. A Anatel editará, em 90 dias a contar da publicação desta lei, normativo disciplinando o tempo e modo da análise de que trata o art. 7º, § 2º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997."*

A handwritten signature in black ink, appearing to be "J. A. G. M. S. P." followed by a date.  
Sala da Comissão, 14/10/09  
, Presidente

, Relator

## **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em Reunião Extraordinária, realizada nesta data, aprova o parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 06, de 2009, com as seguintes emendas:

### **EMENDA N° 1 – CCT**

**Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2009, a seguinte redação:**

*Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, altera a Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-lei nº. 6.689, de 3 de outubro de 1941- Código de processo Penal, e a Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997; revoga dispositivos da Lei nº. 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº. 9.781, de 11 de junho de 1999; e dá outras providências.*

### **EMENDA N° 2 – CCT**

Suprima-se o § 6º do art. 6º do PLC nº 6, de 2009.

### **EMENDA N° 3 – CCT**

Suprima-se o § 3º do art. 9º do PLC nº 6, de 2009.

### **EMENDA N° 4 – CCT**

Suprima-se o § 6º do art. 9º do PLC nº 6, de 2009.

### **EMENDA N° 5 – CCT**

Suprima-se a letra c, do inciso VI, do art.13 do PLC nº 6, de 2009.

### **EMENDA N° 6 – CCT**

Dê-se ao art. 16 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

**“Art. 16. O Procurador-Chefe será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, dentre cidadãos brasileiros com mais de trinta anos de idade, de notório conhecimento jurídico e reputação ilibada”.**

## **EMENDA N° 7 – CCT**

Dê-se ao § 1º do art. 16 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

**“§ 1º O Procurador-Chefe terá mandato de dois anos, permitida sua recondução para um único período.”**

## **EMENDA N° 8 – CCT**

Dê-se ao § 2º do art. 16 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

**“§ 2º O Procurador-Chefe poderá participar, sem direito a voto, das reuniões do Tribunal, prestando assistência e esclarecimentos, quando requisitado pelos Conselheiros, na forma do Regimento Interno do Tribunal.”**

## **EMENDA N° 9 – CCT**

Dê-se ao § 3º do art. 16 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

**“§ 3º Aplicam-se ao Procurador-Chefe as mesmas normas de impedimento aplicáveis aos Conselheiros do Tribunal, exceto quanto ao comparecimento às sessões.”**

## **EMENDA N° 10 – CCT**

Dê-se ao § 4º do art. 16 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

**“§ 4º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Chefe, o Plenário indicará e o Presidente do Tribunal designará o substituto eventual dentre os integrantes da Procuradoria Federal Especializada.”**

## **EMENDA N° 11 – CCT**

Dê-se ao art. 18 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

**“Art. 18 O Economista-Chefe será nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento econômico, por indicação do Ministro da Justiça, após aprovação pelo Senado Federal.”**

## **EMENDA N° 12 – CCT**

Suprime-se o inciso I, do art. 19 do PLC nº 6, de 2009.

### **EMENDA N° 13 – CCT**

Dê-se ao inciso II, do art. 19 do PLC nº 6, de 2009.

**“II – opinar, quando considerar pertinente, sobre minutas de atos normativos elaborados por qualquer entidade pública ou privada submetidos a consulta pública, nos aspectos referentes à promoção da concorrência, bem como demais atos que possam de qualquer forma limitar ou prejudicar a livre concorrência e a livre iniciativa”.**

### **EMENDA N° 14 – CCT**

Dê-se ao art. 20 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

**“Art. 20 O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, oficiar nos processos sujeitos à apreciação do CADE.”**

### **EMENDA N° 15 – CCT**

Suprime-se o Parágrafo Único do art. 20 do PLC nº 6, de 2009.

### **EMENDA N° 16 – CCT**

Dê-se ao art. 52 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

**“Art. 52 O cumprimento das decisões do Tribunal e de compromissos e acordos firmados nos termos desta Lei será fiscalizado pelo próprio Tribunal, que criará, por resolução interna, estrutura específica sujeita ao seu Presidente.”**

### **EMENDA N° 17 – CCT**

Suprime-se o § 1º do art. 52 do PLC nº 6, de 2009.

### **EMENDA N° 18 – CCT**

Dê-se ao § 1º do art. 67 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

**“§ 1º O Tribunal poderá, mediante provocação de um conselheiro e em decisão fundamentada, avocar o inquérito administrativo ou procedimento preparatório de inquérito administrativo arquivado pela Superintendência-Geral,**

**ficando prevento o Conselheiro que encaminhou a provocação.”**

**EMENDA N° 19 – CCT**

Suprime-se o § 4º do art. 85 do PLC nº 6, de 2009.

**EMENDA N° 20 – CCT**

Dê-se ao art. 87, *caput*, do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

**“Art. 87 Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e os tipificados no art. 288 do Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.**

**Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o *caput* deste artigo.”**

**EMENDA N° 21 – CCT**

Dê-se ao art. 88 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

**“Art. 88 Serão submetidos ao CADE pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:**

**I – pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais).”**

**EMENDA N° 22 – CCT**

Dê-se ao art. 98 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

**“Art. 98 O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise a desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for depositado, em dinheiro, em juízo o valor da multa aplicada ou prestada**

**caução, a ser fixada pelo juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos.”**

**EMENDA N° 23 – CCT**

Suprime-se o § 3º do art. 98 do PLC nº 6, de 2009.

**EMENDA N° 24 – CCT**

Suprime-se o § 1º do art. 122 do PLC nº 6, de 2009.

**EMENDA N° 25 – CCT**

**Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2009, o seguinte art. 122-A, renumerando-se os demais:**

*“As disposições desta Lei aplicam-se subsidiariamente à legislação específica e às respectivas leis de criação das agências reguladoras”.*

**EMENDA N° 26 – CCT**

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2009, o seguinte art. 122-B, renumerando-se os demais:

*“Art. 122-B: O inciso XIX do art. 19 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a ter a seguinte redação:*

*Art. 19.....*

*XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;”*

**EMENDA N° 27 – CCT**

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2009, o seguinte art. 122-C, renumerando-se os demais:

*“Art. 122-C O § 2º do Art. 7º da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a ter a seguinte redação:*

*Art. 7º.....*

*§ 2º Os atos de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à apreciação do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do*

*Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE por meio do órgão regulador.”*

EMENDA N° 28 - CCT

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2009, o seguinte art. 122-D, renumerando-se os demais:

*“Art. 122-D. A Anatel editará, em 90 dias a contar da publicação desta lei, normativo disciplinando o tempo e modo da análise de que trata o art. 7º, § 2º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”*

Sala das Comissões, 14/10/09  
Senador **FLEXA RIBEIRO**  
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,  
Inovação, Comunicação e Informática

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**  
**ASSINAM O PARECER AO PLC 06/09 NA REUNIÃO DE 19 /10 /2009**  
**OS SENHORES SENADORES:**

PRESIDENTE:	<i>arne</i> (Senador Flexa Ribeiro)
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)</b>	
MARCELO CRIVELLA	1. DELCÍDIO AMARAL
RENATO CASAGRANDE	2. FLÁVIO ARNS
MAGNO MALTA	3. ANTÔNIO CARLOS VALADARES
ROBERTO CAVALCANTI	4. JOÃO RIBEIRO
<b>Maioria (PMDB e PP)</b>	
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA RELATOR	1. VALTER PEREIRA
LOBÃO FILHO	2. ROMERO JUCÁ
GERSON CAMATA	3. GILVAM BORGES
VALDIR RAUPP	4. LEOMAR QUINTANILHA
<b>Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)</b>	
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	1. GILBERTO GOELLNER
DEMÓSTENES TORRES	2. ELISEU RESENDE
JOSÉ AGRIPINO	3. MARCO MACIEL
Efraim Moraes	4. KÁTIA ABREU
CÍCERO LUCENA	5. EDUARDO AZEREDO
FLEXA RIBEIRO	6. SÉRGIO GUERRA
PAPALÉO PAES	7. ARTHUR VIRGÍLIO
<b>PTB</b>	
SÉRGIO ZAMBIAZI	1. FERNANDO COLLOR
<b>PDT</b>	
FLÁVIO TORRES	1- CRISTOVAM BUARQUE

**PARECER Nº 2.348, DE 2009**  
**(Da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura)**  
**(em audiência, nos termos do Requerimento nº 712, de 2009)**

RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO

RELATOR “AD HOC”: Senador FLECHA RIBEIRO

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2009, oriundo de substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, de autoria do Poder Executivo, foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT; à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura - CI; à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE; à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA; e a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

A proposição legislativa já apreciada aprovada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT, encontra-se sob a análise dessa Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

Em linhas gerais, o Projeto de Lei da Câmara nº 6/09 propõe que SBDC seja constituído pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), vinculado ao Ministério da Justiça, e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) ligada ao Ministério da Fazenda. Se aprovada, a nova estrutura contará com o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, órgão judicante composto por um presidente e seis conselheiros; pela Superintendência-Geral, que instruirá os processos e analisará previamente fusões e aquisições, ~~além do~~ Departamento de Estudos Econômicos, que desenvolverá os estudos solicitados.

Desta forma, a SEAE se tornará um importante órgão de apoio às ações de preservação da competição e terá como competência emitir opiniões quanto à promoção da concorrência, sobre propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários

dos serviços prestados submetidos à consulta pública pelas agências reguladoras e, quando entender pertinente, sobre os pedidos de revisão de tarifas e as minutas, bem como a de propor a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal que afetem ou possam afetar a concorrência nos diversos setores econômicos do País.

De sorte que, a proposição legislativa tenciona intervir em quatro pilares fundamentais, a saber: reorganização institucional do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, com a unificação no CADE das competências distribuídas atualmente aos órgãos (CADE, SDE e SEAE); ampliação dos quadros técnicos e criação de incentivo à permanência dos melhores profissionais; instituição da análise prévia de atos de concentração, com prazos fixos e céleres para decisão final; e, por fim, aprimoramento e racionalização dos procedimentos administrativos, conferindo-lhes mais agilidade.

À proposição, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104, à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura cumpre opinar sobre matérias relativas a *transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes*, ademais de *outros assuntos correlatos*.

Do ponto de vista formal, não se vislumbram quaisquer óbices à continuidade da tramitação da matéria.

É impossível não reconhecer a importância da matéria por nós analisada para a defesa da concorrência do País. Entretanto, alguns aspectos do projeto merecem ser mais bem avaliados. Sobre estes é que argumentarei a seguir especialmente no tocante às questões relacionadas às atribuições hoje a cargo das agências reguladoras, como a análise e a instrução processual de fusões e incorporações em diversos setores da economia regulados por meio destes órgãos que são vinculados ao Executivo e a submissão de atos normativos emitidos pelas agências antecipadamente à SEAE.

Criadas a partir da metade da década passada as agências exercem função essencial no cumprimento das políticas públicas determinadas pelo Estado. O conceito de regulação, ainda que controverso, delimita a intervenção estatal junto a setores privados, conjunta ou isoladamente, como forma de impor normas de conduta que visem a obrigar os a atingir o bem-estar da comunidade.

A função regulatória é hoje reconhecidamente essencial para o Estado brasileiro como forma de garantir estabilidade aos setores regulados e como consequência, atrair investimentos para o país. Para o desempenho dessas importantes competências foram providas de quadro técnico especializado e de estrutura decisória de colegiado, para atender à necessidade de se preservar a imparcialidade nas decisões.

Recente relatório encomendado pelo governo e divulgado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) aponta que há uma tendência entre os países da OCDE de permitir, no setor de telecomunicações, por exemplo, a responsabilidade conjunta na tomada de decisão em assuntos concorrenciais pelas autoridades de defesa da concorrência e do regulador específico do setor. "No momento, embora não haja um acordo formal de cooperação entre o CADE e a ANATEL, a coordenação parece estar operando bem por meio de procedimentos informais."

Essa constatação da OCDE denota a convergência de esforços entre a missão das agências reguladoras e dos órgãos integrantes do SBDC na busca pela celeridade no trâmite dos processos em análise por estes órgãos tendo em vista o alto nível de especialização e conhecimento exigido para atuar no âmbito dos diversos setores regulados da economia quais sejam: energia, aviação, telecomunicações, combustíveis entre outros. A especialização e o domínio de grande volume de informações técnicas são componentes essenciais para as agências contribuírem para a inibição das práticas e condutas anticoncorrenciais em perfeita harmonia com os órgãos de defesa da concorrência.

Nesse sentido, parece-nos equivocado substituir o modelo de cooperação institucional equilibrada e de complementaridade de competências existente hoje por um sistema que transforma as agências reguladoras em meros órgãos pareceristas do CADE, ao determinar àquelas a obrigação de prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo CADE, inclusive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.

Saliente-se que se mantida a atual redação teremos a submissão de uma autarquia, no caso as agências reguladoras, a outro órgão de mesmo nível (CADE), inadmissível no atual modelo de agências adotado no Brasil cuja previsão torna estes órgãos autônomos insubordináveis até mesmo aos ministérios aos quais se vinculam.

Verificamos também que a previsão da SEAE de opinar acerca de regulamentos e revisão tarifária afeta a natureza autônoma de órgãos reguladores, aos quais não se deve aplicar a subordinação a outras entidades. Isso também é temerário, pois a proposta certamente ocasionará instabilidade regulatória pela inserção de outro ente em assuntos de natureza específica de agência reguladora.

Desse modo, entendemos pertinente nesse novo modelo proposto para o SBDC que estejam, de um lado, as agências reguladoras, como órgãos instrutores de atos de concentração e daqueles que ferem a ordem econômica e a defesa da concorrência em observância às previsões legais específicas e, de outro, o CADE como órgão judicante que deverá emitir a posição final sobre o assunto. Alterar o atual marco regulatório já consolidado poderá causar instabilidade em diversos setores, ainda mais em tempos de crise econômica mundial como esta que enfrentamos desde setembro de 2008.

Ademais, em nosso entender, constitui-se ingerência de entidade externa sobre matérias setoriais finalísticas cuja responsabilidade legal compete às Agências o fato de estas submeterem seus atos normativos ao SBDC. A introdução de um novo agente no ambiente regulatório poderá levar incertezas aos mercados, além de conflitos de competências, uma vez que é função das agências regular de forma autônoma e independente com vistas a manter o equilíbrio do mercado.

Importante lembrar que as agências já dispõem de mecanismos de participação popular como a Consulta Pública como forma de garantir o fortalecimento do controle e da participação social, pelo qual não só as entidades privadas, mas também aquelas do setor público podem se manifestar. Por esse motivo, não há que se criar exceções neste processo, e, sim fortalecê-lo. Não seria, portanto, conveniente manter no Projeto de Lei a competência específica da SEAE de opinar sobre os regulamentos, uma vez que por esses canais de interlocução os órgãos da administração pública federal também podem se manifestar.

Outro ponto que merece destaque no Projeto é a aprovação tácita de fusões e aquisições, bem como de processos relativos à ordem econômica, caso não

sejam observados os prazos estipulados em lei. Ressalte-se que o dispositivo de aprovação tácita traz incertezas, uma vez que uma operação danosa à competição poderia ser aprovada tacitamente, expondo, assim, os setores regulados, seus modelos e políticas, a prazos a serem cumpridos por outros órgãos do Poder Executivo.

Adicionalmente, esse instituto não está amparado pela Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99), a qual estabelece que o agente público tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matérias de sua competência (art. 48). A aprovação da proposta contraria, portanto, princípios administrativos já consolidados e a possibilidade de que uma operação danosa à competição possa ser aprovada tacitamente acarretará risco para a estabilidade dos setores regulados e fragilidade ao processo decisório das agências.

Reforçamos que a especialização e o conhecimento de diversos setores regulados são vitais face ao ambiente de contínua e profunda inovação científica e tecnológica uma vez que a expertise e o domínio de grande volume de informações técnicas são componentes essenciais para que o poder público proteja de maneira eficiente estes setores contra as práticas e condutas anticoncorrenciais.

Por fim, ressaltamos que todos esses pontos aqui elencados já foram objeto de intensa negociação entre o CADE e as agências reguladoras.

Convém, por outro lado, admoestar que, para maior aprimoramento do conteúdo da presente proposição, entendemos interessante extrair do texto aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia os §§ 3º e 4º, do art. 19 do PLC 6, de 2009, bem como o inciso VII, do mesmo artigo, tendo em vista apresentarem-se desnecessários, e por constarem de acordo anteriormente firmado entre os diversos setores, mas não contemplados pelas emendas apresentadas e aprovadas perante àquela CCT.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela aprovAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2009, nos termos aprovados pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT, do Senado Federal, com as seguintes emendas.

**EMENDA Nº 29 - CI**

Suprime-se o inciso VII, do art. 19 do PLC nº 6, de 2009.

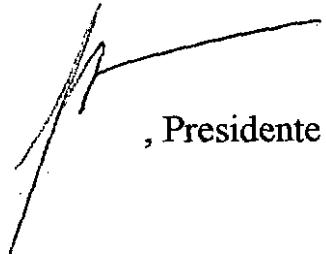
**EMENDA Nº 30 – CI**

Suprime-se o § 3º, do art. 19 do PLC nº 6, de 2009.

**EMENDA Nº 31 – CI**

Suprime-se o § 4º, do art. 19 do PLC nº 6, de 2009.

Sala da Comissão,



, Presidente  
, Relator

**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA**  
**DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Serviços de Infraestrutura, em Reunião realizada no dia 05 de novembro de 2009, aprovou Relatório favorável do Senador “ad hoc”, Flexa Ribeiro, nos termos aprovados pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação, Inovação e Informática, que passa a constituir Parecer da Comissão de Serviços de Infraestrutura ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2009, com as Emendas nºs 29, 30 e 31 – CI.

**EMENDA Nº 29 – CI**

Suprime-se o inciso VII, do art. 19 do PLC nº 6, de 2009.

**EMENDA Nº 30 – CI**

Suprime-se o § 3º, do art. 19 do PLC nº 6, de 2009.

**EMENDA Nº 31 – CI**

Suprime-se o § 4º, do art. 19 do PLC nº 6, de 2009

Sala da Comissão, 05 de novembro de 2009.

  
Senador **ELISEU RESENDE**  
Vice-Presidente

**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA**

*Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2009*

ASSINAM O PARECER, NA REUNIÃO DE 05 / 11 / 2008, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

**PRESIDENTE:** Senador Eliseu Resende

**RELATOR:** "caio" Senador Wellington Salgado

Senador Flexa Ribeiro

SERYS SLHESSARENKO - PI

DELcíDIO AMARAL - PT

DELI SALVATTI - PT

INÁCIO ARRUDA - PC do B

FÁTIMA CLEIDE - PT

JOÃO RIBEIRO - PR

FRANCISCO DORNELLES

GILVAM BORGES

PAULO DUQUE

MÃO SANTA

VALDIR RAUPP

WELLINGTON SALGADO

1- MARINA SILVA - PV

2- PAULO PAIM - PT

3- ANTONIQ CARLOS VALADARES - PSB

4- (vago)

5- EDUARDO SUPlicy - PT

6- JOÃO PEDRO - PT

1- NEUTO DE CONTO

2- LOBÃO FILHO

3- PEDRO SIMON

4- VALTER PEREIRA

5- (vago)

6- ALMEIDA LIMA

GILBERTO GOELLNER - DEM

ELISEU RESENDE - DEM

HERÁCLITO FORTES - DEM

OSVALDO SOBRINHO - PTB

KÁTIA ABREU - DEM

ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB

JOÃO TENÓRIO - PSDB

FLEXA RIBEIRO - PSDB

MARCONI PERILLO - PSDB

FERNANDO COLLOR

JOÃO DURVAL

1- ANTONIO CARLOS JUNIOR - DEM

2- EFRAIM MORAIS - DEM

3- ADELMIR SANTANA - DEM

4- ROSALBA CIARLINI - DEM

5- DEMÓSTENES TORRES - DEM

6- CÍCERO LUCENA - PSDB

7- MÁRIO COUTO - PSDB

8- ÁLVÁRO DIAS - PSDB

9- SÉRGIO GUERRA - PSDB

1- GIM ARGELLO

1- OSMAR DIAS



**PARECER Nº 2.349, DE 2009**  
**(Da Comissão de Assuntos Econômicos)**

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2009, incorpora Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.937, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, e ao Projeto de Lei nº 5.877, de 2005, de autoria do Poder Executivo, e tem por objetivo estruturar o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Na redação proposta, cento e vinte e oito artigos compõem o Projeto. Destacam-se, a seguir, sinteticamente, os dispositivos do Projeto, com ênfase nas alterações produzidas em relação ao ordenamento jurídico vigente.

Os art. 1º a 19 mantêm as atuais regras sobre aplicação territorial da Lei e reestruturam o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que passa a ser composto de um Tribunal Administrativo, uma Superintendência-Geral e um Departamento de Estudos Econômicos.

De forma genérica, pode-se afirmar que o Tribunal assume as atuais atribuições do Plenário do CADE, que são as de julgar os processos administrativos de infração à ordem econômica e de análise de atos de concentração econômica.

A Superintendência-Geral, por sua vez, assume as atribuições da atual Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE), no que tange à defesa da concorrência. São, em regra, poderes para iniciar processos e conduzir investigações, a fim de colher provas de condutas e efeitos caracterizadores de infração à ordem econômica ou de danos derivados de concentrações empresariais.

Papel mais destacado foi conferido à Superintendência no tocante à análise de atos de concentração econômica: enquanto a Secretaria de Direito Econômico apenas confecciona parecer não vinculante, a Superintendência poderá propor acordo que altere os termos da união empresarial, a fim de que seja aprovada. Os termos do acordo serão analisados pelo Tribunal.

Destaca-se, ainda, que o Superintendente, ao contrário do atual Secretário de Direito Econômico, deterá mandato fixo, após regular nomeação pelo Presidente da República e aprovação do Senado Federal, da mesma forma que os Conselheiros do Tribunal interno ao CADE.

O Departamento de Estudos Econômicos possui função essencialmente técnica, sem que seu titular, o Economista-Chefe, possua poderes decisórios.

Ao lado do CADE, integra a estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SAE), a qual deixa de elaborar pareceres em análise de atos de concentração econômica e passa a adotar, explicitamente, o papel de advocacia da concorrência, com ampla possibilidade de opinar sobre aspectos concorrenceis de normas e políticas em vigor.

Ao Ministério Público Federal (art. 20) foi mantida a função de emitir parecer em processo administrativo que apure infração à ordem econômica, mas foi suprimida a sua participação nos atos de concentração econômica. Esse dispositivo sofreu emenda na CCT de modo a resguardar a ampla participação do MPF, a fim de harmonizar o texto da Lei aos dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar 75/93).

Acerca do controle de condutas anticoncorrenciais (arts. 31 a 45), também conhecido como análise das infrações da ordem econômica, quatro inovações merecem destaque em relação ao modelo em vigor.

Primeiro, foi suprimida, como infração, a conduta de impor preços excessivos, prevista no ordenamento em vigor (art. 21, inc. XXIV, da Lei nº 8.884, de 1994). Em verdade, o projeto de lei não altera o tipo legal da infração administrativa contra a ordem econômica, ao reproduzir, em seu art. 36, o art. 20 atualmente em vigor da Lei nº 8884/94.

Segundo, foi criada a prescrição intercorrente no processo administrativo, a qual ocorrerá após três anos de processo paralisado, pendente de julgamento ou despacho. De fato, o Projeto confere maior e melhor aplicabilidade ao sistema de prescrição intercorrente atualmente em vigor, ao prever hipóteses específicas da lei de defesa da concorrência de interrupção da prescrição não previstas na legislação genérica.

Terceiro, foram ampliados os poderes do Secretário de Direito Econômico, hoje chamado Superintendente-Geral do CADE, para arquivar denúncias tratadas em procedimento preparatório de inquérito administrativo, sem que se possa recorrer de tal decisão ao Tribunal do CADE. Emenda aprovada na CCT garante que todas as decisões do Superintendente são passíveis de revisão pela Tribunal, criando-se um importante sistema de freios e contrapesos.

No caso de inquérito administrativo arquivado pelo Superintendente-Geral do CADE, foi suprimido o recurso de ofício cabível contra tal decisão no ordenamento em vigor. Pelo Projeto, poderá o Tribunal avocar o inquérito, mas nenhuma conduta comissiva é exigida do Superintendente-Geral do CADE no sentido de encaminhar o inquérito arquivado ao Tribunal. Emenda aprovada na CCT garante que todas as decisões do Superintendente são passíveis de revisão pela Tribunal, criando-se um importante sistema de freios e contrapesos.

Considerando que o projeto confere melhor disciplina jurídica às diversas espécies de procedimento administrativo, alguns ajustes foram necessários em relação à legislação em vigor. Na lei atual não existe clara diferença entre a “averiguação preliminar” e o “processo administrativo”. No Projeto, o primeiro assumirá a função (e o nome) de inquérito administrativo, ficando bem caracterizado tratar-se de um procedimento de natureza inquisitorial, destinado a apurar fatos suficientes à instauração do “processo administrativo” ‘stricto sensu’. Este, por sua vez, será um procedimento em contraditório, destinado a garantir a ampla defesa à parte acusada. Por essa razão, não poderá mais o processo administrativo ser usado “para produzir provas” contra o acusado.

Quarto, a medida preventiva passa a ser admissível não apenas no processo administrativo, mas também no inquérito administrativo. E também o compromisso de cessação de prática passa a ser adotável não apenas no processo administrativo, mas também no procedimento preparatório de inquérito e no inquérito administrativo. O projeto, assim, confere à lei administrativa o mesmo sistema de princípios da tutela de urgência da legislação processual civil.

Sobre o controle de atos de concentração econômica (arts. 53 a 65 e 88 a 92), o Projeto também traz expressivas inovações.

A primeira inovação reside no fato de que o controle passa a ser prévio, isto é, as empresas que intencionem promover união empresarial devem aguardar a decisão favorável do CADE antes de realizarem a concentração econômica.

Para tanto, o CADE, somadas as competências da Superintendência e do Tribunal, devem apreciar o pedido segundo prazos fixos e improrrogáveis, ao contrário da legislação atual, que permite ao CADE tomar decisões anos após a operação já ter sido realizada. Para os casos considerados “simples” e hoje processados em “rito sumário”, a decisão do CADE deverá ser prolatada em até 20 dias (hoje a média é de 108 dias). Estima-se que 93% das operações apresentadas ao CADE serão processadas em rito sumário. Para os casos mais complexos, a decisão deverá sair em até 180 dias, prazo compatível com as melhores práticas internacionais , segunda a *International Competition Network* (INC) e a OCDE.

Pela redação da Lei atual (Lei nº 8.884, de 1994), alguns entendem que o CADE não poderia autorizar uniões empresariais que causem danos exagerados à concorrência, ainda que ganhos de eficiência econômica sejam produzidos (embora esse entendimento não seja o adotado pelo Conselho). O Projeto deixa a lei mais clara, para permitir que a política de defesa econômica e a filiação doutrinária não seja engessada na lei e possa ser definida pelo Tribunal de acordo com o contexto histórico, econômico e político.

Outra importante inovação é a que altera o critério de apresentação de uniões empresariais: suprime-se o critério de apresentação na hipótese de detenção de 20% ou mais de mercado relevante, bem como se exige que a empresa

adquirente detenha faturamento de R\$ 150 milhões e aquela a ser adquirida possua, ao menos, faturamento de R\$ 30 milhões de reais.

A matéria foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT, à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, a esta Comissão de Assuntos Econômicos e, após a análise e votação, será encaminhada às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Acerca das disposições finais e transitórias, merecem destaque a regra de vigência, proposta para 180 dias após a publicação, e a regra prevista no art. 114 do Projeto, a qual permite a manutenção do controle ‘ex post’ de apresentação dos atos de concentração econômica (situação em que a operação de união empresarial é realizada antes de sua aprovação pelo CADE), a critério do Tribunal, pelo prazo de 1 ano após a vigência da Lei, prazo esse que pode ser prorrogado pelo CADE se a dotação de recursos financeiros e humanos consignados ao CADE for insuficiente à adoção eficaz do modelo de controle prévio de atos de concentração econômica.

O parecer apresentado e aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, de autoria do Senador Wellington Salgado, concluiu pela aprovação do PLC nº 6, de 2009, com vinte e oito emendas.

A primeira emenda altera a ementa do Projeto.

A segunda emenda suprime o § 6º do art. 6º, a fim de impedir o Presidente do Tribunal de nomear, por ato próprio e não sujeito a qualquer condição, servidor em exercício no CADE para o cargo de Conselheiro, enquanto perdurar a vacância desse cargo.

A terceira emenda suprime o parágrafo 3º do artigo 9º, a fim de extirpar do Projeto a norma que impõe a responsabilização das agências reguladoras que não prestarem assistência, colaboração e elaboração de pareceres técnicos solicitados pelo CADE.

A quarta emenda suprime o parágrafo 6º do artigo 9º, a fim de extirpar do Projeto a norma que impõe à CAMEX o dever de se posicionar em relação às decisões do CADE quanto às matérias relativas à alteração tarifária, acesso a mercados e defesa comercial.

A quinta emenda suprime a alínea “c” do inciso VI do art. 13, a fim de impedir que a Superintendência-Geral defira inspeção sem autorização judicial.

A sexta, a sétima, a oitava, a nova, a décima e a décima-primeira emendas exigem que o economista-chefe do CADE e o procurador-chefe do CADE tenham mandato fixo de dois anos, admitida uma recondução, e sejam nomeados de forma semelhante aos demais membros do CADE: pelo Presidente da República, após indicação do Ministro da Justiça e aprovação do Senado. Nos termos do Projeto, tais autoridades são nomeadas por mero ato conjunto do Superintendente-Geral e do Presidente do Tribunal.

A décima segunda emenda suprime o inciso I do artigo 19, a fim de impedir que a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) opine em consultas públicas propostas pelas agências reguladoras e que se refiram a alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores e usuários.

A décima terceira emenda altera o inciso II do artigo 19 para autorizar a SEAE a opinar sobre minutas de atos normativos elaborados por qualquer entidade pública ou privada, não apenas nos aspectos referentes à promoção da concorrência, mas também no que respeita à potencial violação ou prejuízo da livre concorrência e da livre iniciativa.

A décima quarta e a décima quinta emendas alteram o art. 20 para ampliar a atuação do Ministério Público junto ao CADE, em qualquer processo, e explicitar que essa atuação ocorrerá de forma independente.

A décima sexta emenda e a décima sétima emenda alteram o art. 52 para explicitar que será o próprio Tribunal, e não a Superintendência-Geral, quem irá dar cumprimento às decisões tomadas pelo CADE, por meio de estrutura específica criada por seu Presidente.

A décima oitava emenda altera o § 1º do art. 67 para autorizar o Tribunal a avocar, inclusive, o procedimento preparatório de inquérito administrativo arquivado pela Superintendência-Geral.

A décima nona emenda suprime o § 4º do art. 85, para permitir que a proposta de termo de compromisso de cessação de prática seja apresentada mais de uma vez no mesmo processo.

A vigésima emenda altera o art. 87 para, em caso de celebração de acordo de leniência, estender a extinção da punibilidade penal ao crime tipificado no art. 288 do Código Penal.

A vigésima primeira emenda altera o art. 88 para diminuir o valor do faturamento mínimo utilizado como critério de apresentação de ato de concentração econômica ao CADE. Pela emenda, o valor cai de R\$ 400 milhões para R\$ 150 milhões.

A vigésima segunda emenda altera o art. 98 para permitir que a empresa condenada pelo CADE possa, por meio de embargos ou ação própria, suspender a execução proposta pelo CADE, ainda que a caução ofertada pela empresa condenada não compute o valor das multas diárias.

A vigésima terceira emenda suprime o § 3º do art. 98, a fim de impedir que o CADE execute a empresa condenada pela diferença entre o valor atualizado da multa e o depositado em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. A emenda reconhece que, de acordo com o STJ, a atualização dos valores constitui crédito do Fundo contra a instituição financeira depositária, e não contra a empresa condenada.

A vigésima quarta emenda suprime o § 1º do art. 122, a fim de impedir que o CADE possa requisitar servidores da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

A vigésima quinta, a vigésima sexta, a vigésima sétima e a vigésima oitava emendas acrescentam artigos 122-A a 122-D para resguardar as atribuições que a legislação em vigor outorgam à ANATEL. Pelas emendas sugeridas, apenas a ANATEL poderá instaurar investigações por violação das normas de defesa da concorrência no setor de telecomunicações, bem como apenas a ANATEL proferirá parecer aos atos de concentração econômica entre empresas do setor de telecomunicações.

O parecer apresentado e aprovado pela Comissão de Serviços de Infra-estrutura, de autoria do Senador Wellington Salgado, concluiu pela aprovação do PLC nº 6, de 2009, com três emendas.

A primeira emenda suprime o inciso VII do art. 19, a fim de impedir que a SEAE manifeste-se a respeito do impacto ~~concorrencial~~ de medidas em discussão nos fóruns negociadores relativos às ~~atividades de~~ alteração tarifária, de acesso a mercados e à defesa comercial.

A segunda emenda suprime o § 3º do art. 19, a fim de impedir que a SEAE disponibilize, na internet, sua manifestação sobre o efeito concorrencial de processos de defesa comercial.

A terceira emenda suprime o § 4º do art. 19, a fim de desobrigar o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio a se posicionar em relação às conclusões da SEAE sobre os processos de defesa comercial.

## II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União (Constituição, art. 24, inc. I) para legislar sobre direito econômico.

As regras sobre iniciativa parlamentar foram observadas e, portanto, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade formal.

Foram observadas as regras pertinentes à regimentalidade, dado que, nos termos dos incisos I, III e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, inclusive normas gerais sobre direito financeiro e econômico.

Quanto à juridicidade, observa o Projeto os aspectos de: a) *inovação*, porque reestrutura o CADE; b) *efetividade* e *coercitividade*, representadas pelo poder vinculante de suas decisões ao caso concreto; c) *espécie normativa adequada*, já que a defesa da concorrência e a repressão ao abuso de poder econômico devem ser disciplinados por lei ordinária; e d) *generalidade*, uma vez que as normas do Projeto se aplicam, indistintamente, a todas as pessoas, físicas e jurídicas, estas de direito privado ou público.

No que respeita à técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, na forma do Substitutivo apresentado, a nosso ver, não merece reparos.

Quanto ao mérito, do ponto de vista econômico, há/duas questões importantes que merecem destaque, ambas relacionadas ao Título VII – Do Controle de Concentrações, Capítulo I – Dos Atos de Concentração.

De acordo com o art. 88 do projeto, emendado pela CCT e CI, serão previamente submetidos ao CADE os atos de concentração econômica em que, cumulativamente, (1) pelo menos um dos grupos envolvidos tenha registrado faturamento bruto anual ou volume de negócios total no país, no ano anterior, equivalente ou superior a R\$ 150 milhões e (2) pelo menos um outro grupo envolvido tenha registrado, no ano anterior, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, equivalente ou superior a R\$ 50 milhões.

Esse controle prévio obrigatório previsto no Projeto representa expressivo avanço em relação ao modelo de controle ‘ex post’ adotado na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e o prazo de oito meses (definido no § 2º do art. 88 do projeto) para a realização desse controle de concentração pelo CADE não é demasiadamente longo, em especial se considerado for: a) o grau de agilidade e de globalização da economia; e b) a experiência internacional no tema.

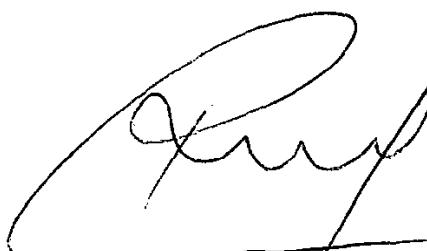
A segunda questão diz respeito ao aperfeiçoamento da redação da lei, em relação à atual, de modo a não filiar a legislação brasileira a qualquer escola de pensamento econômico determinada, o que levaria ao engessamento da evolução das decisões do CADE e à sua rápida obsolescência. O projeto, adequando o texto da lei à prática do CADE e de outros países, confia ao Tribunal decidir, em cada caso concreto, a aplicação das teorias econômicas, sem predefini-las de forma empedernida, adequando-as ao contexto histórico político e econômico.

As emendas apresentadas pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e de Serviços de Infra-estrutura são meritórias pelos fundamentos devidamente apresentados nos respectivos pareceres aprovados e, portanto, merecem ser acolhidas.

### III – VOTO

Pelos motivos expostos, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2009, com as vinte e oito emendas apresentadas pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e com as três emendas apresentadas pela Comissão de Serviços de Infra-estrutura.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2009.



, Presidente  
, Relator

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

*EM 10/11/09, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS N°S 01 A 28-CCT-CI-CAE E N°S 29 A 31-CI-CAE.*

### **EMENDA N° 1 – CCT-CI-CAE**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2009, a seguinte redação:

*Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, altera a Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-lei nº. 6.689, de 3 de outubro de 1941- Código de processo Penal, e a Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997; revoga dispositivos da Lei nº. 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº. 9.781, de 11 de junho de 1999; e dá outras providências.*

### **EMENDA N° 2 – CCT-CI-CAE**

Suprima-se o § 6º do art. 6º do PLC nº 6, de 2009.

### **EMENDA N° 3 – CCT-CI-CAE**

Suprima-se o § 3º do art. 9º do PLC nº 6, de 2009.

### **EMENDA N° 4 – CCT-CI-CAE**

Suprima-se o § 6º do art. 9º do PLC nº 6, de 2009.

### **EMENDA N° 5 – CCT-CI-CAE**

Suprima-se a letra *c*, do inciso VI, do art.13 do PLC nº 6, de 2009.

### **EMENDA N° 6 – CCT-CI-CAE**

Dê-se ao art. 16 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

*“Art. 16. O Procurador-Chefe será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, dentre cidadãos brasileiros com mais de trinta anos de idade, de notório conhecimento jurídico e reputação ilibada”.*

## **EMENDA Nº 7 – CCT-CI-CAE**

Dê-se ao § 1º do art. 16 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

“§ 1º O Procurador-Chefe terá mandato de dois anos, permitida sua recondução para um único período.”

## **EMENDA Nº 8 – CCT-CI-CAE**

Dê-se ao § 2º do art. 16 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

“§ 2º O Procurador-Chefe poderá participar, sem direito a voto, das reuniões do Tribunal, prestando assistência e esclarecimentos, quando requisitado pelos Conselheiros, na forma do Regimento Interno do Tribunal.”

## **EMENDA Nº 9 – CCT-CI-CAE**

Dê-se ao § 3º do art. 16 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

“§ 3º Aplicam-se ao Procurador-Chefe as mesmas normas de impedimento aplicáveis aos Conselheiros do Tribunal, exceto quanto ao comparecimento às sessões.”

## **EMENDA Nº 10 – CCT-CI-CAE**

Dê-se ao § 4º do art. 16 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

“§ 4º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Chefe, o Plenário indicará e o Presidente do Tribunal designará o substituto eventual dentre os integrantes da Procuradoria Federal Especializada.”

## **EMENDA Nº 11 – CCT-CI-CAE**

Dê-se ao art. 18 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 18 O Economista-Chefe será nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento econômico, por indicação do Ministro da Justiça, após aprovação pelo Senado Federal.”

## **EMENDA Nº 12 – CCT-CI-CAE**

Suprime-se o inciso I, do art. 19 do PLC nº 6, de 2009.

### **EMENDA Nº 13 – CCT-CI-CAE**

Dê-se ao inciso II, do art. 19 do PLC nº 6, de 2009.

“II – opinar, quando considerar pertinente, sobre minutas de atos normativos elaborados por qualquer entidade pública ou privada submetidos a consulta pública, nos aspectos referentes à promoção da concorrência, bem como demais atos que possam de qualquer forma limitar ou prejudicar a livre concorrência e a livre iniciativa”.

### **EMENDA Nº 14 – CCT-CI-CAE**

Dê-se ao art. 20 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 20 O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, oficiar nos processos sujeitos à apreciação do CADE.”

### **EMENDA Nº 15 – CCT-CI-CAE**

Suprime-se o Parágrafo Único do art. 20 do PLC nº 6, de 2009.

### **EMENDA Nº 16 – CCT-CI-CAE**

Dê-se ao art. 52 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 52 O cumprimento das decisões do Tribunal e de compromissos e acordos firmados nos termos desta Lei será fiscalizado pelo próprio Tribunal, que criará, por resolução interna, estrutura específica sujeita ao seu Presidente.”

### **EMENDA Nº 17 – CCT-CI-CAE**

Suprime-se o § 1º do art. 52 do PLC nº 6, de 2009.

### **EMENDA Nº 18 – CCT-CI-CAE**

Dê-se ao § 1º do art. 67 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

“§ 1º O Tribunal poderá, mediante provocação de um conselheiro e em decisão fundamentada, avocar o inquérito administrativo ou procedimento preparatório de inquérito administrativo arquivado pela Superintendência-Geral, ficando prevento o Conselheiro que encaminhou a provocação.”

### **EMENDA Nº 19 – CCT-CI-CAE**

Suprime-se o § 4º do art. 85 do PLC nº 6, de 2009.

## **EMENDA Nº 20 – CCT-CI-CAE**

Dê-se ao art. 87, *caput*, do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 87 Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e os tipificados no art. 288 do Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o *caput* deste artigo.”

## **EMENDA Nº 21 – CCT-CI-CAE**

Dê-se ao art. 88 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 88 Serão submetidos ao CADE pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

I – pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais).”

## **EMENDA Nº 22 – CCT-CI-CAE**

Dê-se ao art. 98 do PLC nº 6, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 98 O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise a desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for depositado, em dinheiro, em juízo o valor da multa aplicada ou prestada caução, a ser fixada pelo juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos.”

## **EMENDA Nº 23 – CCT-CI-CAE**

Suprime-se o § 3º do art. 98 do PLC nº 6, de 2009.

## **EMENDA Nº 24 – CCT-CI-CAE**

Suprime-se o § 1º do art. 122 do PLC nº 6, de 2009.

## **EMENDA N° 25 - CCT-CI-CAE**

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2009, o seguinte art. 122-A, renumerando-se os demais:

*“As disposições desta Lei aplicam-se subsidiariamente à legislação específica e às respectivas leis de criação das agências reguladoras”.*

## **EMENDA N° 26 - CCT-CI-CAE**

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2009, o seguinte art. 122-B, renumerando-se os demais:

*“Art. 122-B: O inciso XIX do art. 19 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a ter a seguinte redação:*

*Art. 19.....*

*XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;”*

## **EMENDA N° 27 - CCT-CI-CAE**

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2009, o seguinte art. 122-C, renumerando-se os demais:

*“Art. 122-C O § 2º do Art. 7º da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a ter a seguinte redação:*

*Art. 7º.....*

*§ 2º Os atos de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à apreciação do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE por meio do órgão regulador.”*

## **EMENDA N° 28 - CCT-CI-CAE**

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2009, o seguinte art.122-D, renumerando-se os demais:

*“Art. 122-D. A Anatel editará, em 90 dias a contar da publicação desta lei, normativo disciplinando o tempo e modo da análise de que trata o art. 7º, § 2º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”*

## **EMENDA N° 29-CI-CAE**

Suprime-se o inciso VII, do art. 19 do PLC nº 6, de 2009.

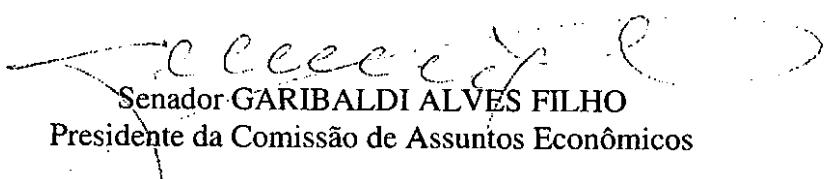
**EMENDA N° 30-CI-CAE**

Suprime-se o § 3º, do art. 19 do PLC nº 6, de 2009.

**EMENDA N° 31-CI-CAE**

Suprime-se o § 4º, do art. 19 do PLC nº 6, de 2009.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 2009.

  
Senador GARIBALDI ALVES FILHO  
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 6 DE 2009**  
**NÃO TERMINATIVO**

**ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/11/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):**

**PRESIDENTE:**

**RELATOR(A):**

**Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)**

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELcíDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-SADI CASSOL (PT)
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

**Maioria (PMDB e PP)**

FRANCISCO DORNELLES (PP)	1-ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2-GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) <sup>2</sup>
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

**Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)**

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
Efraim Moraes (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIRO SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
OSVALDO SOBRINHO (PTB) <sup>1</sup>	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

**PTB**

JOÃO VICENTE CLAUDIO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2-FERNANDO COLLOR DE MELO

**PDT**

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

<sup>1</sup> Vaga cedida ao PTB

<sup>2</sup> O Senador Leomar Quintanilha assumiu o seu mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.

## **PARECER Nº 2.350, DE 2009**

**(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)**

**RELATOR:** Senador **JOÃO PEDRO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2009, incorpora Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.937, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, e ao Projeto de Lei nº 5.877, de 2005, de autoria do Poder Executivo, e tem por objetivo estruturar o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Na redação proposta, cento e vinte e oito artigos compõem o Projeto. Destacam-se, a seguir, sinteticamente, os dispositivos do Projeto, com ênfase nas alterações produzidas em relação ao ordenamento jurídico vigente.

O art. 2º mantém as atuais regras sobre aplicação territorial da lei.

Os arts. 3º a 20 reestruturam o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que passa a ser composto por um Tribunal Administrativo, uma Superintendência-Geral e um Departamento de Estudos Econômicos.

De forma genérica, pode-se afirmar que o Tribunal assume as atuais atribuições do Plenário do CADE, que são as de julgar os processos administrativos de infração à ordem econômica e analisar atos de concentração econômica.

A Superintendência-Geral, por sua vez, assume as atribuições da atual Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE), no que tange à defesa da concorrência. São, em regra, poderes para iniciar processos – ou simplesmente arquivá-los, com possibilidade, ou não, de o Tribunal rever a decisão de arquivamento –, conduzir investigações e propor sanções a serem aplicadas pelo Tribunal. O objetivo de tais demandas é colher provas de condutas e efeitos caracterizadores de infração à ordem econômica ou de danos derivados de concentrações empresariais.

Foi conferido à Superintendência papel mais destacado no tocante à análise de atos de concentração econômica: enquanto a Secretaria de Direito Econômico apenas confecciona parecer não vinculante, a Superintendência poderá propor acordo que altere os termos da união empresarial, a fim de que seja aprovada. Os termos do acordo serão analisados pelo Tribunal.

Destaca-se, ainda, que o Superintendente, ao contrário do atual Secretário de Direito Econômico, terá mandato fixo, após regular nomeação pelo Presidente da República e aprovação do Senado Federal. Deve cumprir os mesmos requisitos que os Conselheiros e o Presidente do Tribunal interno ao CADE. Seu mandato, entretanto, será de dois anos, permitida uma recondução.

O Departamento de Estudos Econômicos desempenhará função essencialmente técnica, sem que seu titular, o Economista-Chefe, tenha poderes decisórios.

Ao lado do CADE, integra a estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE/MF), a qual: a) deixa de elaborar pareceres imprescindíveis em análise de atos de concentração econômica; b) deixa de elaborar pareceres facultativos em processos de investigação de infração à ordem econômica; e c) passa a adotar, explicitamente, o papel de advocacia da concorrência, com ampla possibilidade de opinar sobre aspectos concorrenceis de normas e políticas em vigor, em especial naquilo que envolva atribuições das agências reguladoras.

Ao Ministério Público Federal – MPF (art. 20), que atua junto ao CADE, foi mantida a função de emitir parecer em processo administrativo que apure infração à ordem econômica, mas foi suprimida a sua participação nos demais tipos de processo administrativo, em especial nos atos de concentração econômica. Emenda apresentada pelas Comissões de Ciência e Tecnologia e de Infraestrutura mantiveram a redação atual da lei, sem limites para atuação do Ministério Público.

O mandato do Presidente do Tribunal e de seus seis conselheiros é ampliado dos atuais dois anos para quatro anos, sendo vedada a recondução. Fica mantida a exigência de aprovação dos nomes pelo Senado como condição à nomeação pelo Presidente da República.

Caso o Tribunal venha a ficar com número reduzido de membros, os prazos processuais ficam suspensos, como já determina a lei em vigor, mas muda-se o conceito de número mínimo de membros: a lei em vigor exige ao menos cinco dos sete membros para que o CADE funcione; o projeto exige apenas quatro membros para que o Tribunal do CADE funcione.

O quórum de instalação das sessões é reduzido, portanto, de cinco para quatro membros. O quórum de deliberação é trocado de “maioria absoluta”, previsto na lei vigente, para apenas “maioria”, mas com exigência de que ao menos três membros deliberem no mesmo sentido. Isso impede que, em uma sessão instalada com quatro membros, haja deliberação, caso dois membros, de cada lado, adotem tese diversa, ainda que em um dos grupos esteja o Presidente. Explica-se: o Presidente, em caso de empate, poderia conceder voto de minerva, mas, no caso, essa estratégia de nada adiantaria, dado que a deliberação, pelo projeto, exige ao menos *três membros*.

Para a hipótese de vacância do cargo, o projeto cria uma regra inexistente no modelo atual: um servidor do CADE assumirá o cargo até a posse do novo membro do Tribunal, bastando ser indicado pelo Presidente do Tribunal (art. 6º, § 6º). A CCT e CI, em seus pareceres, recomendaram excluir esse dispositivo, para manter a sistemática atual pela qual todos os membros do Plenário do CADE devem ser aprovados pelo Senado Federal.

O projeto explicita regra de quarentena para os membros do Tribunal, fixada em 120 dias, contados da data em que deixar o cargo. Nesse período, não poderá representar interesse de terceiros perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC).

É mantida a remuneração dos membros no período de quarentena.

Acerca do controle de condutas anticoncorrenciais (arts. 31 a 45), também conhecido como análise das infrações da ordem econômica, quatro inovações merecem destaque em relação ao modelo em vigor.

Primeiro, foi suprimida, como infração, a conduta de impor preços excessivos, prevista no ordenamento em vigor (art. 21, XXIV, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994).

Segundo, foi criada a prescrição intercorrente no processo administrativo, a qual ocorrerá após três anos de processo paralisado, pendente de julgamento ou despacho. O Projeto harmoniza, assim, a lei de defesa da concorrência com as normas aplicáveis a todos os processos administrativos de natureza sancionatória, no âmbito da Administração Pública Federal.

Terceiro, foram ampliados, de forma substancial, os poderes do Secretário de Direito Econômico, que passará a ser chamado Superintendente-Geral do CADE, para arquivar denúncias tratadas em procedimento preparatório de inquérito administrativo, sem que se possa recorrer de tal decisão ao Tribunal do CADE. Explica-se: ao receber a denúncia, o Superintendente-Geral pode tratá-la por três tipos distintos de processo, à sua escolha, por decisão discricionária: a) procedimento administrativo; b) inquérito administrativo; e c) processo administrativo. Caso o Superintendente-Geral escolha o primeiro tipo e decida, em seguida, arquivar a denúncia, sua decisão é irrecorrível, isto é, o Tribunal não poderá, em hipótese alguma, revê-la. Caso o Superintendente-Geral escolha o segundo tipo, é admitida, tão-somente, a avocação do inquérito pelo Tribunal, mas o interessado não poderá recorrer. Apenas se o Superintendente-Geral escolher o terceiro tipo, o processo será necessariamente encaminhado ao Tribunal para julgamento. Todavia, emendas sugeridas nos pareceres aprovados pela CCT e CI preservam o atual *check and balances* entre as autoridades antitruste, assegurando que o Tribunal poderá rever qualquer decisão da Superintendência-Geral, em qualquer tipo de processo, de ofício ou por provocação.

Como mencionado, no caso de inquérito administrativo arquivado pelo Superintendente-Geral do CADE, foi suprimido o recurso de ofício cabível contra tal decisão no ordenamento em vigor. Pelo projeto, o Tribunal poderá avocar o inquérito, mas nenhuma conduta comissiva é exigida do Superintendente-Geral do CADE no sentido de encaminhar o inquérito arquivado

ao Tribunal. Isso visa assegurar que não serão encaminhados à deliberação do Tribunal do CADE casos manifestamente insubstinentes.

Ademais, as denúncias oferecidas pelo Congresso Nacional ou por qualquer de suas Casas, as quais exigem instauração imediata de processo administrativo pelo ordenamento em vigor, passam a ser tratadas, pelo projeto, como demandas a serem investigadas pelo Superintendente-Geral do CADE, por meio de processo administrativo ou de mero inquérito administrativo, este passível de arquivamento sumário por ato do Superintendente-Geral do CADE, sem que recurso algum possa ser proposto perante o Tribunal. Aprimorando o projeto, a CCT e a CI recomendaram a aprovação de emendas que garantem a plena revisibilidade, pelo Tribunal, de todas as decisões da Superintendência-Geral. As denúncias oferecidas pelo Congresso Nacional deverão ser investigadas e concluídas nos prazos legais. Ao contrário da legislação atual, o projeto marca bem a diferença entre as diversas espécies de processos administrativos. O inquérito administrativo é um procedimento de natureza inquisitorial, instaurado no interesse das investigações. Já o processo administrativo será um procedimento em contraditório, destinado a assegurar a ampla defesa. Mimetizando a distinção existente no processo penal, o Inquérito Administrativo fará às vezes do Inquérito Policial e o Processo Administrativo *stricto sensu* fará as vezes da Ação Penal. A importância de se iniciar as investigações pelo Inquérito Administrativo é permitir maior flexibilidade – e portanto eficiência – nas investigações. Para que a Ação Penal seja bem proposta, é preciso que haja uma boa investigação no Inquérito Policial. Da mesma forma, para que o Processo Administrativo seja exitoso, é preciso que uma boa investigação tenha sido feita no âmbito do Inquérito Administrativo. Abrir uma Ação Penal sem provas previamente coligidas e sistematizadas no Inquérito Policial é fadá-la ao fracasso. Pela mesma razão, o Projeto impede a instauração direta de Processo Administrativo *stricto sensu* sem prévio Inquérito Administrativo.

Quarto, a medida preventiva passa a ser admissível não apenas no processo administrativo, mas também no inquérito administrativo. Também o compromisso de cessação de prática passa a ser adotável não apenas no processo administrativo, mas também no procedimento preparatório de inquérito e no inquérito administrativo, o que deve permitir sua adoção não apenas pelo Tribunal, mas também pelo Superintendente-Geral, o que hoje está vedado pela lei em vigor, a qual não permite que o Secretário de Direito Econômico possa formular o compromisso de cessação de prática. A lei atual (8884/94) preserva, sim, no art.

14, inciso XI, a competência da Secretaria de Direito Econômico de adotar medida preventiva, *ad referendum* do CADE. O Projeto deixa melhor explicada tal competência.

Sobre o controle de atos de concentração econômica (arts. 53 a 65 e 88 a 92), o projeto traz três expressivas inovações.

A primeira inovação reside no fato de que o controle passa a ser prévio, isto é, as empresas que intencionem promover união empresarial devem aguardar a decisão favorável do CADE, antes de realizarem a concentração econômica.

Para tanto, o CADE, somadas as competências da Superintendência e do Tribunal, deve apreciar o pedido em até 240 dias, sob pena de aprovação automática da operação e apuração da responsabilidade civil, administrativa e penal dos membros do CADE. Tal prazo pode ser dilatado em até 60 dias, a requerimento das empresas, ou em até 90 dias, a requerimento do Tribunal.

A segunda inovação permite que o CADE aprove atos de concentração econômica que causem danos graves e substanciais à concorrência, desde que eficiências econômicas (ganhos de produtividade e inovações tecnológicas) sejam produzidas pela união, sendo garantido aos consumidores o repasse de parte relevante de tais benefícios. O projeto, nesse sentido, em nada altera a legislação atual, confiando ao Tribunal a definição da política mais adequada a cada momento histórico, político e econômico.

Pela lei atual (Lei nº 8.884, de 1994), o CADE não pode autorizar uniões empresariais que causem danos exagerados à concorrência, ainda que ganhos de eficiência econômica sejam produzidos. Também pela lei atual, os consumidores devem receber uma parte identicamente proporcional (50%, portanto) à parcela de ganhos de eficiência econômica absorvida pelos produtores.

A terceira inovação é a que altera o critério de apresentação de uniões empresariais: suprime-se o critério de apresentação na hipótese de detenção de 20% ou mais de mercado relevante, bem como se exige que a empresa a ser adquirida tenha, ao menos, faturamento de R\$ 30 milhões de reais.

Do ponto de vista processual, merece destaque o fato de que o Superintendente-Geral poderá aprovar ou impugnar o ato de concentração. Se o aprovar, qualquer interessado poderá recorrer ao Tribunal, o qual poderá, ainda,

avocar o processo. Se o Superintendente-Geral o impugnar, o processo será encaminhado ao Tribunal.

O Superintendente-Geral poderá, ainda, ofertar acordo em ato de concentração econômica, antecipando-se a uma decisão do Tribunal sobre as condições necessárias para a aprovação da união empresarial. Mas os termos do acordo serão, sempre, apreciados pelo Tribunal.

Acerca das disposições finais e transitórias, merecem destaque: a) a regra de vigência, proposta para 180 dias após a publicação; e b) a regra prevista no art. 114 do projeto, que permite a manutenção do controle póstumo de apresentação dos atos de concentração econômica (situação em que a operação de união empresarial é realizada antes de sua aprovação pelo CADE), a critério do Tribunal, pelo prazo de um ano após a vigência da lei, prazo esse que pode ser prorrogado por ato conjunto do Superintendente-Geral e do Presidente do Tribunal se a dotação de recursos financeiros e humanos consignados ao CADE for insuficiente à adoção eficaz do modelo de controle prévio de atos de concentração econômica, fato esse de larga apreciação discricionária. Essa discricionariedade é confiada pela Lei às duas autoridades que serão responsáveis pela implementação das novas rotinas de trabalho, vis-à-vis as providências administrativas e de pessoal respectivas.

O parecer apresentado e aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, de autoria do Senador Wellington Salgado, concluiu pela aprovação do PLC nº 6, de 2009, com vinte e oito emendas.

A primeira emenda altera a ementa do Projeto.

A segunda emenda suprime o § 6º do art. 6º, a fim de impedir o Presidente do Tribunal de nomear, por ato próprio e não sujeito a qualquer condição, servidor em exercício no CADE para o cargo de Conselheiro, enquanto perdurar a vacância desse cargo.

A terceira emenda suprime o parágrafo 3º do artigo 9º, a fim de extirpar do Projeto a norma que impõe a responsabilização das agências reguladoras que não prestarem assistência, colaboração e elaboração de pareceres técnicos solicitados pelo CADE.

A quarta emenda suprime o parágrafo 6º do artigo 9º, a fim de extirpar do Projeto a norma que impõe à CAMEX o dever de se posicionar em relação às decisões do CADE quanto às matérias relativas à alteração tarifária, acesso a mercados e defesa comercial.

A quinta emenda suprime a alínea “c” do inciso VI do art. 13, a fim de impedir que a Superintendência-Geral defira inspeção sem autorização judicial.

A sexta, a sétima, a oitava, a nova, a décima e a décima primeira emendas exigem que o Economista-Chefe do CADE e o Procurador-Chefe do CADE tenham mandato fixo de dois anos, admitida uma recondução, e sejam nomeados de forma semelhante aos demais membros do CADE: pelo Presidente da República, após indicação do Ministro da Justiça e aprovação do Senado. Nos termos do Projeto, tais autoridades são nomeadas por mero ato conjunto do Superintendente-Geral e do Presidente do Tribunal.

A décima segunda emenda suprime o inciso I do artigo 19, a fim de impedir que a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) opine em consultas públicas propostas pelas agências reguladoras e que se refiram a alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores e usuários.

A décima terceira emenda altera o inciso II do artigo 19, para autorizar a SEAE a opinar sobre minutas de atos normativos elaborados por qualquer entidade pública ou privada, não apenas nos aspectos referentes à promoção da concorrência, mas também no que respeita à potencial violação ou prejuízo da livre concorrência e da livre iniciativa.

A décima quarta e a décima quinta emendas alteram o art. 20, para ampliar a atuação do Ministério Público perante o CADE, em qualquer processo, e explicitar que essa atuação ocorrerá de forma independente.

A décima sexta emenda e a décima sétima emenda alteram o art. 52, para explicitar que será o próprio Tribunal, e não a Superintendência-Geral, que irá dar cumprimento às decisões tomadas pelo CADE, por meio de estrutura específica criada por seu Presidente.

A décima oitava emenda altera o § 1º do art. 67, para autorizar o Tribunal a avocar também o procedimento preparatório de inquérito administrativo arquivado pela Superintendência-Geral.

A décima nona emenda suprime o § 4º do art. 85, para permitir que a proposta de termo de compromisso de cessação de prática seja apresentada mais de uma vez no mesmo processo.

A vigésima emenda altera o art. 87, para, em caso de celebração de acordo de leniência, estender a extinção da punibilidade penal ao crime tipificado no art. 288 do Código Penal.

A vigésima primeira emenda altera o art. 88, para diminuir o valor do faturamento mínimo utilizado como critério de apresentação de ato de concentração econômica ao CADE. Pela emenda, o valor cai de R\$ 400 milhões para R\$ 150 milhões.

A vigésima segunda emenda altera o art. 98, para permitir que a empresa condenada pelo CADE possa, por meio de embargos ou ação própria, suspender a execução proposta pelo CADE, ainda que a caução ofertada pela empresa condenada não compute o valor das multas diárias.

A vigésima terceira emenda suprime o § 3º do art. 98, a fim de impedir que o CADE execute a empresa condenada pela diferença entre o valor atualizado da multa e o depositado em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. A emenda reconhece que, de acordo com o STJ, a atualização dos valores constitui crédito do Fundo contra a instituição financeira depositária, e não contra a empresa condenada.

A vigésima quarta emenda suprime o § 1º do art. 122, a fim de impedir que o CADE possa requisitar servidores da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

A vigésima quinta, a vigésima sexta, a vigésima sétima e a vigésima oitava emendas acrescentam artigos 122-A a 122-D para resguardar as atribuições que a legislação em vigor outorga à ANATEL. Pelas emendas sugeridas, apenas a ANATEL poderá instaurar investigações por violação das normas de defesa da concorrência no setor de telecomunicações, bem como apenas a ANATEL proferirá parecer aos atos de concentração econômica entre empresas do setor de telecomunicações.

O parecer apresentado e aprovado pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, de autoria do Senador Wellington Salgado, concluiu pela

aprovação do PLC nº 6, de 2009, com todas as emendas apresentadas pela CCT e  
Com três emendas adicionais.

A primeira emenda suprime o inciso VII do art. 19, a fim de impedir que a SEAE se manifeste a respeito do impacto concorrencial de medidas em discussão nos fóruns negociadores relativos às atividades de alteração tarifária, de acesso a mercados e à defesa comercial.

A segunda emenda suprime o § 3º do art. 19, a fim de impedir que a SEAE disponibilize, na *internet*, sua manifestação sobre o efeito concorrencial de processos de defesa comercial.

A terceira emenda suprime o § 4º do art. 19, a fim de desobrigar o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio de se posicionar em relação às conclusões da SEAE sobre os processos de defesa comercial.

O parecer apresentado e aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, de autoria do Senador Romero Jucá, concluiu pela aprovação do PLC nº 6, de 2009, com o acolhimento de todas as emendas apresentadas pela CCT e pela CI, sem emendas adicionais.

Nesta Comissão, não houve apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União (Constituição, art. 24, inc. I) para legislar sobre direito econômico.

As regras sobre iniciativa parlamentar foram observadas e, portanto, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade formal.

Foram observadas as regras pertinentes à regimentalidade, dado que, nos termos do inciso III, alíneas *c* e *e* do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre as políticas e ações desenvolvidas pelo poder público relativas à defesa dos direitos do consumidor, defesa da concorrência e repressão da formação e atuação ilícita de monopólios, bem como avaliar as relações custo e preço de produtos, bens e serviços, com vistas a estabelecer normas de

~~Re~~pressão à usura, aos lucros excessivos, ao aumento indiscriminado de preços e à cartelização de segmentos do mercado.

Quanto à juridicidade, observa o Projeto os aspectos de: a) *inovação*, porque reestrutura o CADE; b) *efetividade* e *coercitividade*, representadas pelo poder vinculante de suas decisões ao caso concreto; c) *espécie normativa adequada*, já que a defesa da concorrência e a repressão ao abuso de poder econômico devem ser disciplinadas por lei ordinária; e d) *generalidade*, uma vez que as normas do Projeto se aplicam, indistintamente, a todas as pessoas, naturais e jurídicas, estas de direito privado ou público.

No que respeita à técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, na forma do Substitutivo apresentado, a nosso ver, não merece reparos.

Quanto ao mérito, o projeto traz inegáveis avanços se comparado à legislação atual, como anotam os aspectos a seguir mencionados.

**Primeiro**, porque confere maior celeridade à instrução e ao julgamento dos processos do CADE.

O projeto une, em uma mesma entidade, as funções de instrução – a cargo do Superintendente-Geral – e de julgamento – a cargo do Tribunal – dos processos administrativos de competência do CADE, o que contribui para a celeridade na conclusão da análise processual.

Pelo projeto, o Tribunal não pode mais estabelecer férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, o que contribui para a celeridade na análise processual. Esse mecanismo de recesso coletivo, previsto na lei em vigor, contribui para a demora na análise processual, dado que provoca a suspensão dos prazos processuais.

A elaboração de pareceres pela Procuradoria nos processos de competência do Tribunal deixa de ser uma exigência (peça essencial à instrução) e passa a ser uma opção, exercida por decisão do Conselheiro-Relator (art. 11, VI) ou do Superintendente-Geral (art. 15, VII). Isso confere maior agilidade à instrução e ao julgamento, mesmo porque a solicitação de tal parecer não

provocará a suspensão de prazo de análise do processo, nem impedirá a sua inclusão em pauta para julgamento.

A elaboração de pareceres econômicos também passa a ser uma opção, a cargo do Conselheiro-Relator (art. 11, VII), e a tarefa passa a ser incumbida ao Economista-Chefe, o que também confere agilidade ao processo.

O Superintendente-Geral poderá aprovar os atos de concentração por decisão monocrática. Como é cabível recurso por terceiro interessado, e como o próprio Tribunal poderá avocar o processo, não há prejuízo algum para as competências do Tribunal. Em consequência, a pauta do Tribunal estará desafogada de atos de concentração de menor complexidade, os quais poderão ser aprovados por decisão monocrática do Superintendente-Geral.

A criação do departamento de estudos econômicos do CADE agilizará os processos, visto que esse departamento substituirá o atual papel processual da SEAE, que é o de elaborar pareceres nos processos de competência do CADE. Os pareceres do departamento não são exigidos por lei e só serão confeccionados se houver solicitação do Superintendente-Geral, do Presidente do Tribunal, do Conselheiro-Relator, do Plenário do Tribunal ou, ainda, por decisão do próprio Economista-Chefe.

A adoção do controle prévio dos atos de concentração econômica coloca o Brasil na linha da experiência internacional e impede a ocorrência de prejuízos econômicos resultantes de desfazimento, a mando do CADE, de operação de união empresarial já concluída pelas empresas participantes do ato de concentração econômica.

Tal regra, em tese, amplia as chances de o CADE impor restrições legítimas à união empresarial que, se já estivesse concretizada no plano dos fatos, talvez fosse aprovada pelo CADE em razão dos custos de desfazimento envolvidos e de eventual temor do CADE em assumir desgaste perante a opinião pública, como decorrência do cumprimento de decisão que determine o desmanche da fusão ou aquisição.

**Segundo**, porque confere maior independência funcional para os membros do CADE.

O projeto fixa mandato de quatro anos sem recondução, para Presidente e Conselheiros, o que constitui mecanismo capaz de conferir maior independência funcional aos membros, se comparado ao modelo de mandato de

~~dois~~ anos com uma prorrogação, pois o processo de recondução é capaz de produzir perda momentânea de independência funcional para o membro do Tribunal.

O art. 113 do projeto implanta o sistema de mandatos não coincidentes, o que constitui medida salutar para a independência do CADE e a estabilidade de suas decisões.

**Terceiro**, porque confere mais poderes de instrução para o CADE. Pelo projeto, o Tribunal do CADE pode exigir colaboração de outros órgãos e entidades federais, independentemente de existir convênio. O projeto permite, ademais, em seu art. 88, § 7º, que o CADE exija a apresentação de atos de concentração não adstritos aos parâmetros de apresentação indicados na lei (no caso, o art. 88 do projeto).

**Quarto**, porque atribui à SEAE/MF o papel de “advogado da concorrência”. A SEAE passa a promover, de forma explícita, o papel de advogado da concorrência, com amplos poderes para: a) opinar sobre atos de órgãos públicos ou privados, em especial das agências reguladoras, que estejam em processo de “consulta pública”; b) opinar sobre proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional; c) elaborar estudos setoriais, de ofício ou quando requerido pelo CADE; e d) denunciar ao órgão competente a existência de ato normativo de caráter anticompetitivo.

**Quinto**, porque confere mais atribuições para o Presidente do CADE. Pelo projeto, será do Presidente, e não do Plenário do Tribunal, a competência para firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais.

Por sua vez, as emendas apresentadas pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e de Serviços de Infra-estrutura são meritórias pelos fundamentos devidamente apresentados nos respectivos pareceres aprovados e, portanto, merecem ser acolhidas.

Deve-se observar, entretanto, que a Emenda nº 21 – CCT apresenta erro material, pois ao inovar a redação do inc. I do art. 88 do Projeto, acabou por revogar o restante do artigo, por deficiência de técnica legislativa. Daí a

necessidade de adoção de Subemenda por essa Comissão, a qual tem idêntico conteúdo, sendo tão-somente corretiva do erro material.

Deve-se observar, ainda, não ser meritória a Emenda nº 1 – CI, a qual deve ser rejeitada, e adotada nova Emenda por esta Comissão, para restabelecer a competência outorgada à SEAE/MF pelo inc. VII do art. 19 do PLC nº 6, de 2009, mas com a seguinte redação: “manifestar-se-á, quando julgar pertinente ou for solicitada, a respeito do impacto concorrencial de negociações acerca do acesso ao mercado brasileiro”.

Essa redação, mais abrangente que a original, é capaz de fomentar com mais robustez as atribuições outorgadas pelo PLC nº 6, de 2009, à SEAE/MF, no âmbito da advocacia da concorrência.

### III – VOTO

Pelos motivos expostos, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2009, com a emenda abaixo apresentada, pela aprovação das Emendas nº 1 a nº 20 e nº 22 a nº 28, da CCT, com Subemenda Substitutiva à Emenda nº 21, pela aprovação das Emendas nº 2 e nº 3, da CI, e pela rejeição da Emenda nº 1 da CI.

#### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 – CMA (à Emenda nº 21 – CCT)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 88 do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 88.** Serão submetidos ao CADE pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

I – pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais).

”

## **EMENDA Nº 32 - CMA**

Dê-se ao inciso VII do art. 19 do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2009, a seguinte redação:

**“Art. 19.....”**

VII – manifestar-se-á, quando julgar pertinente ou for solicitada, a respeito do impacto concorrencial de negociações acerca do acesso ao mercado brasileiro.

.....”

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2009.

, Presidente



, Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROPOSIÇÃO: Ple Nº 6 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08 / 12 / 2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	 (SEN. RENATO CASAGRANDE)
RELATOR :	 (SEN. JOÃO PEDRO)
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)</b>	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FÁTIMA CLEIDE-PT
MARINA SILVA-PV	CÉSAR BORGES-PR
JOÃO PEDRO-PT	INÁCIO ARRUDA-PC DO B
JOÃO RIBEIRO-PR	DELcíDIO AMARAL-PT
<b>Maioria (PMDB)</b>	
LEOMAR QUINTANILHA-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
WELLINGTON SALGADO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
GILVAM BORGES-PMDB	ALMEIDA LIMA-PMDB
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MESQUITA-PMDB
<b>Bloco da Minoria (DEM e PSDB)</b>	
GILBERTO GOELNNER-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM
KÁTIA ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	OSVALDO SOBRINHO-PTB
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB
CÍCERO LUCENA-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
MARISA SERRANO-PSDB	MÁRIO COUTO-PSDB
<b>PTB</b>	
GIM ARGELLO	SÉRGIO ZAMBIAZI
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PRAIA	CRISTOVAM BUARQUE

**PARECER Nº 2.351, DE 2009**  
**(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2009, incorpora Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.937, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, e ao Projeto de Lei nº 5.877, de 2005, de autoria do Poder Executivo, e tem por objetivo estruturar o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Na redação proposta, cento e vinte e oito artigos compõem o Projeto. Destacam-se, a seguir, sinteticamente, os dispositivos do Projeto, com ênfase nas alterações produzidas em relação ao ordenamento jurídico vigente.

O art. 2º mantém as atuais regras sobre aplicação territorial da lei.

Os arts. 3º a 20 reestruturam o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que passa a ser composto por um Tribunal Administrativo, uma Superintendência-Geral e um Departamento de Estudos Econômicos.

De forma genérica, pode-se afirmar que o Tribunal assume as atuais atribuições do Plenário do CADE, que são as de julgar os processos administrativos de infração à ordem econômica e analisar atos de concentração econômica.

A Superintendência-Geral, por sua vez, assume as atribuições da atual Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE), no que tange à defesa da concorrência. São, em regra, poderes para iniciar processos – ou simplesmente arquivá-los, com possibilidade, ou não, de o Tribunal rever a

decisão de arquivamento –, conduzir investigações e propor sanções a serem aplicadas pelo Tribunal. O objetivo de tais demandas é colher provas de condutas e efeitos caracterizadores de infração à ordem econômica ou de danos derivados de concentrações empresariais.

Foi conferido à Superintendência papel mais destacado no tocante à análise de atos de concentração econômica: enquanto a Secretaria de Direito Econômico apenas confecciona parecer não vinculante, a Superintendência poderá propor acordo que altere os termos da união empresarial, a fim de que seja aprovada. Os termos do acordo serão analisados pelo Tribunal.

Destaca-se, ainda, que o Superintendente, ao contrário do atual Secretário de Direito Econômico, terá mandato fixo, após regular nomeação pelo Presidente da República e aprovação do Senado Federal. Deve cumprir os mesmos requisitos que os Conselheiros e o Presidente do Tribunal interno ao CADE. Seu mandato, entretanto, será de dois anos, permitida uma recondução.

O Departamento de Estudos Econômicos desempenhará função essencialmente técnica, sem que seu titular, o Economista-Chefe, tenha poderes decisórios.

Ao lado do CADE, integra a estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE/MF), a qual: a) deixa de elaborar pareceres imprescindíveis em análise de atos de concentração econômica; b) deixa de elaborar pareceres facultativos em processos de investigação de infração à ordem econômica; e c) passa a adotar, explicitamente, o papel de advocacia da concorrência, com ampla possibilidade de opinar sobre aspectos concorrenceis de normas e políticas em vigor, em especial naquilo que envolva atribuições das agências reguladoras.

Ao Ministério Público Federal – MPF (art. 20), que atua junto ao CADE, foi mantida a função de emitir parecer em processo administrativo que apure infração à ordem econômica, mas foi suprimida a sua participação nos demais tipos de processo administrativo, em especial nos atos de concentração

econômica. Emenda apresentada pelas Comissões de Ciência e Tecnologia e de Infraestrutura mantiveram a redação atual da lei, sem limites para atuação do Ministério Público.

O mandato do Presidente do Tribunal e de seus seis conselheiros é ampliado dos atuais dois anos para quatro anos, sendo vedada a recondução. Fica mantida a exigência de aprovação dos nomes pelo Senado como condição à nomeação pelo Presidente da República.

Caso o Tribunal venha a ficar com número reduzido de membros, os prazos processuais ficam suspensos, como já determina a lei em vigor, mas muda-se o conceito de número mínimo de membros: a lei em vigor exige ao menos cinco dos sete membros para que o CADE funcione; o projeto exige apenas quatro membros para que o Tribunal do CADE funcione.

O quórum de instalação das sessões é reduzido, portanto, de cinco para quatro membros. O quórum de deliberação é trocado de “maioria absoluta”, previsto na lei vigente, para apenas “maioria”, mas com exigência de que ao menos três membros deliberem no mesmo sentido. Isso impede que, em uma sessão instalada com quatro membros, haja deliberação, caso dois membros, de cada lado, adotem tese diversa, ainda que em um dos grupos esteja o Presidente. Explica-se: o Presidente, em caso de empate, poderia conceder voto de minerva, mas, no caso, essa estratégia de nada adiantaria, dado que a deliberação, pelo projeto, exige ao menos *três membros*.

Para a hipótese de vacância do cargo, o projeto cria uma regra inexistente no modelo atual: um servidor do CADE assumirá o cargo até a posse do novo membro do Tribunal, bastando ser indicado pelo Presidente do Tribunal (art. 6º, § 6º). A CCT e CI, em seus pareceres, recomendaram excluir esse dispositivo, para manter a sistemática atual pela qual todos os membros do Plenário do CADE devem ser aprovados pelo Senado Federal.

O projeto explicita regra de quarentena para os membros do Tribunal, fixada em 120 dias, contados da data em que deixar o cargo. Nesse período, não poderá representar interesse de terceiros perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC).

É mantida a remuneração dos membros no período de quarentena.

Acerca do controle de condutas anticoncorrenciais (arts. 31 a 45), também conhecido como análise das infrações da ordem econômica, quatro inovações merecem destaque em relação ao modelo em vigor.

Primeiro, foi suprimida, como infração, a conduta de impor preços excessivos, prevista no ordenamento em vigor (art. 21, XXIV, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994).

Segundo, foi criada a prescrição intercorrente no processo administrativo, a qual ocorrerá após três anos de processo paralisado, pendente de julgamento ou despacho. O Projeto harmoniza, assim, a lei de defesa da concorrência com as normas aplicáveis a todos os processos administrativos de natureza sancionatória, no âmbito da Administração Pública Federal.

Terceiro, foram ampliados, de forma substancial, os poderes do Secretário de Direito Econômico, que passará a ser chamado Superintendente-Geral do CADE, para arquivar denúncias tratadas em procedimento preparatório de inquérito administrativo, sem que se possa recorrer de tal decisão ao Tribunal do CADE. Explica-se: ao receber a denúncia, o Superintendente-Geral pode tratá-la por três tipos distintos de processo, à sua escolha, por decisão discricionária: a) procedimento administrativo; b) inquérito administrativo; e c) processo administrativo. Caso o Superintendente-Geral escolha o primeiro tipo e decida, em seguida, arquivar a denúncia, sua decisão é irrecorrível, isto é, o Tribunal não poderá, em hipótese alguma, revê-la. Caso o Superintendente-Geral escolha o segundo tipo, é admitida, tão-somente, a avocação do inquérito pelo Tribunal, mas o interessado não poderá recorrer. Apenas se o Superintendente-Geral escolher o terceiro tipo, o processo será necessariamente encaminhado ao Tribunal para julgamento. Todavia, emendas sugeridas nos pareceres aprovados pela CCT e CI preservam o atual *check and balances* entre as autoridades antitruste, assegurando que o Tribunal poderá rever qualquer decisão da Superintendência-Geral, em qualquer tipo de processo, de ofício ou por provocação.

Como mencionado, no caso de inquérito administrativo arquivado pelo Superintendente-Geral do CADE, foi suprimido o recurso de ofício cabível

contra tal decisão no ordenamento em vigor. Pelo projeto, o Tribunal poderá avocar o inquérito, mas nenhuma conduta comissiva é exigida do Superintendente-Geral do CADE no sentido de encaminhar o inquérito arquivado ao Tribunal. Isso visa assegurar que não serão encaminhados à deliberação do Tribunal do CADE casos manifestamente insubstinentes.

Ademais, as denúncias oferecidas pelo Congresso Nacional ou por qualquer de suas Casas, as quais exigem instauração imediata de processo administrativo pelo ordenamento em vigor, passam a ser tratadas, pelo projeto, como demandas a serem investigadas pelo Superintendente-Geral do CADE, por meio de processo administrativo ou de mero inquérito administrativo, este passível de arquivamento sumário por ato do Superintendente-Geral do CADE, sem que recurso algum possa ser proposto perante o Tribunal. Aprimorando o projeto, a CCT e a CI recomendaram a aprovação de emendas que garantem a plena revisibilidade, pelo Tribunal, de todas as decisões da Superintendência-Geral. As denúncias oferecidas pelo Congresso Nacional deverão ser investigadas e concluídas nos prazos legais. Ao contrário da legislação atual, o projeto marca bem a diferença entre as diversas espécies de processos administrativos. O inquérito administrativo é um procedimento de natureza inquisitorial, instaurado no interesse das investigações. Já o processo administrativo será um procedimento em contraditório, destinado a assegurar a ampla defesa. Mimetizando a distinção existente no processo penal, o Inquérito Administrativo fará às vezes do Inquérito Policial e o Processo Administrativo *stricto sensu* fará as vezes da Ação Penal. A importância de se iniciar as investigações pelo Inquérito Administrativo é permitir maior flexibilidade - e portanto eficiência - nas investigações. Para que a Ação Penal seja bem proposta, é preciso que haja uma boa investigação no Inquérito Policial. Da mesma forma, para que o Processo Administrativo seja exitoso, é preciso que uma boa investigação tenha sido feita no âmbito do Inquérito Administrativo. Abrir uma Ação Penal sem provas previamente coligidas e sistematizadas no Inquérito Policial é fadá-la ao fracasso. Pela mesma razão, o Projeto impede a instauração direta de Processo Administrativo *stricto sensu* sem prévio Inquérito Administrativo.

Quarto, a medida preventiva passa a ser admissível não apenas no processo administrativo, mas também no inquérito administrativo. Também o compromisso de cessação de prática passa a ser adotável não apenas no processo administrativo, mas também no procedimento preparatório de inquérito e no inquérito administrativo, o que deve permitir sua adoção não apenas pelo Tribunal, mas também pelo Superintendente-Geral, o que hoje está vedado pela lei em vigor, a qual não permite que o Secretário de Direito Econômico possa formular o compromisso de cessação de prática. A lei atual (8884/94) preserva, sim, no art.

14, inciso XI, a competência da Secretaria de Direito Econômico de adotar medida preventiva, *ad referendum* do CADE. O Projeto deixa melhor explicada tal competência.

Sobre o controle de atos de concentração econômica (arts. 53 a 65 e 88 a 92), o projeto traz três expressivas inovações.

A primeira inovação reside no fato de que o controle passa a ser prévio, isto é, as empresas que intencionem promover união empresarial devem aguardar a decisão favorável do CADE, antes de realizarem a concentração econômica.

Para tanto, o CADE, somadas as competências da Superintendência e do Tribunal, deve apreciar o pedido em até 240 dias, sob pena de aprovação automática da operação e apuração da responsabilidade civil, administrativa e penal dos membros do CADE. Tal prazo pode ser dilatado em até 60 dias, a requerimento das empresas, ou em até 90 dias, a requerimento do Tribunal.

A segunda inovação permite que o CADE aprove atos de concentração econômica que causem danos graves e substanciais à concorrência, desde que eficiências econômicas (ganhos de produtividade e inovações tecnológicas) sejam produzidas pela união, sendo garantido aos consumidores o repasse de parte relevante de tais benefícios. O projeto, nesse sentido, em nada altera a legislação atual, confiando ao Tribunal a definição da política mais adequada a cada momento histórico, político e econômico.

Pela lei atual (Lei nº 8.884, de 1994), o CADE não pode autorizar uniões empresariais que causem danos exagerados à concorrência, ainda que ganhos de eficiência econômica sejam produzidos. Também pela lei atual, os consumidores devem receber uma parte identicamente proporcional (50%, portanto) à parcela de ganhos de eficiência econômica absorvida pelos produtores.

A terceira inovação é a que altera o critério de apresentação de uniões empresariais: suprime-se o critério de apresentação na hipótese de detenção de 20% ou mais de mercado relevante, bem como se exige que a empresa a ser adquirida tenha, ao menos, faturamento de R\$ 30 milhões de reais.

Do ponto de vista processual, merece destaque o fato de que o Superintendente-Geral poderá aprovar ou impugnar o ato de concentração. Se o aprovar, qualquer interessado poderá recorrer ao Tribunal, o qual poderá, ainda,

avocar o processo. Se o Superintendente-Geral o impugnar, o processo será encaminhado ao Tribunal.

O Superintendente-Geral poderá, ainda, ofertar acordo em ato de concentração econômica, antecipando-se a uma decisão do Tribunal sobre as condições necessárias para a aprovação da união empresarial. Mas os termos do acordo serão, sempre, apreciados pelo Tribunal.

Acerca das disposições finais e transitórias, merecem destaque: a) a regra de vigência, proposta para 180 dias após a publicação; e b) a regra prevista no art. 114 do projeto, que permite a manutenção do controle póstumo de apresentação dos atos de concentração econômica (situação em que a operação de união empresarial é realizada antes de sua aprovação pelo CADE), a critério do Tribunal, pelo prazo de um ano após a vigência da lei, prazo esse que pode ser prorrogado por ato conjunto do Superintendente-Geral e do Presidente do Tribunal se a dotação de recursos financeiros e humanos consignados ao CADE for insuficiente à adoção eficaz do modelo de controle prévio de atos de concentração econômica, fato esse de larga apreciação discricionária. Essa discricionariedade é confiada pela Lei às duas autoridades que serão responsáveis pela implementação das novas rotinas de trabalho, vis-à-vis as providências administrativas e de pessoal respectivas.

O parecer apresentado e aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, de autoria do Senador Wellington Salgado, concluiu pela aprovação do PLC nº 6, de 2009, com vinte e oito emendas.

A primeira emenda altera a ementa do Projeto.

A segunda emenda suprime o § 6º do art. 6º, a fim de impedir o Presidente do Tribunal de nomear, por ato próprio e não sujeito a qualquer condição, servidor em exercício no CADE para o cargo de Conselheiro, enquanto perdurar a vacância desse cargo.

A terceira emenda suprime o parágrafo 3º do artigo 9º, a fim de extirpar do Projeto a norma que impõe a responsabilização das agências reguladoras que não prestarem assistência, colaboração e elaboração de pareceres técnicos solicitados pelo CADE.

A quarta emenda suprime o parágrafo 6º do artigo 9º, a fim de extirpar

do Projeto a norma que impõe à CAMEX o dever de se posicionar em relação às decisões do CADE quanto às matérias relativas à alteração tarifária, acesso a mercados e defesa comercial.

A quinta emenda suprime a alínea “c” do inciso VI do art. 13, a fim de impedir que a Superintendência-Geral defira inspeção sem autorização judicial.

A sexta, a sétima, a oitava, a nova, a décima e a décima primeira emendas exigem que o Economista-Chefe do CADE e o Procurador-Chefe do CADE tenham mandato fixo de dois anos, admitida uma recondução, e sejam nomeados de forma semelhante aos demais membros do CADE: pelo Presidente da República, após indicação do Ministro da Justiça e aprovação do Senado. Nos termos do Projeto, tais autoridades são nomeadas por mero ato conjunto do Superintendente-Geral e do Presidente do Tribunal.

A décima segunda emenda suprime o inciso I do artigo 19, a fim de impedir que a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) opine em consultas públicas propostas pelas agências reguladoras e que se refiram a alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores e usuários.

A décima terceira emenda altera o inciso II do artigo 19, para autorizar a SEAE a opinar sobre minutas de atos normativos elaborados por qualquer entidade pública ou privada, não apenas nos aspectos referentes à promoção da concorrência, mas também no que respeita à potencial violação ou prejuízo da livre concorrência e da livre iniciativa.

A décima quarta e a décima quinta emendas alteram o art. 20, para ampliar a atuação do Ministério Público perante o CADE, em qualquer processo, e explicitar que essa atuação ocorrerá de forma independente.

A décima sexta emenda e a décima sétima emenda alteram o art. 52, para explicitar que será o próprio Tribunal, e não a Superintendência-Geral, que irá dar cumprimento às decisões tomadas pelo CADE, por meio de estrutura específica criada por seu Presidente.

A décima oitava emenda altera o § 1º do art. 67, para autorizar o Tribunal a avocar também o procedimento preparatório de inquérito administrativo arquivado pela Superintendência-Geral.

A décima nona emenda suprime o § 4º do art. 85, para permitir que a proposta de termo de compromisso de cessação de prática seja apresentada mais de uma vez no mesmo processo.

A vigésima emenda altera o art. 87, para, em caso de celebração de acordo de leniência, estender a extinção da punibilidade penal ao crime tipificado no art. 288 do Código Penal.

A vigésima primeira emenda altera o art. 88, para diminuir o valor do faturamento mínimo utilizado como critério de apresentação de ato de concentração econômica ao CADE. Pela emenda, o valor cai de R\$ 400 milhões para R\$ 150 milhões.

A vigésima segunda emenda altera o art. 98, para permitir que a empresa condenada pelo CADE possa, por meio de embargos ou ação própria, suspender a execução proposta pelo CADE, ainda que a caução ofertada pela empresa condenada não compute o valor das multas diárias.

A vigésima terceira emenda suprime o § 3º do art. 98, a fim de impedir que o CADE execute a empresa condenada pela diferença entre o valor atualizado da multa e o depositado em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. A emenda reconhece que, de acordo com o STJ, a atualização dos valores constitui crédito do Fundo contra a instituição financeira depositária, e não contra a empresa condenada.

A vigésima quarta emenda suprime o § 1º do art. 122, a fim de impedir que o CADE possa requisitar servidores da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

A vigésima quinta, a vigésima sexta, a vigésima sétima e a vigésima oitava emendas acrescentam artigos 122-A a 122-D para resguardar as atribuições que a legislação em vigor outorga à ANATEL. Pelas emendas sugeridas, apenas a ANATEL poderá instaurar investigações por violação das normas de defesa da concorrência no setor de telecomunicações, bem como apenas a ANATEL proferirá parecer aos atos de concentração econômica entre empresas do setor de telecomunicações.

O parecer apresentado e aprovado pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, de autoria do Senador Wellington Salgado, concluiu pela

aprovação do PLC nº 6, de 2009, com todas as emendas apresentadas pela CCT e com três emendas adicionais.

A primeira emenda suprime o inciso VII do art. 19, a fim de impedir que a SEAE se manifeste a respeito do impacto concorrencial de medidas em discussão nos fóruns negociadores relativos às atividades de alteração tarifária, de acesso a mercados e à defesa comercial.

A segunda emenda suprime o § 3º do art. 19, a fim de impedir que a SEAE disponibilize, na *internet*, sua manifestação sobre o efeito concorrencial de processos de defesa comercial.

A terceira emenda suprime o § 4º do art. 19, a fim de desobrigar o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio de se posicionar em relação às conclusões da SEAE sobre os processos de defesa comercial.

O parecer apresentado e aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, de autoria do Senador Romero Jucá, concluiu pela aprovação do PLC nº 6, de 2009, com o acolhimento de todas as emendas apresentadas pela CCT e pela CI, sem emendas adicionais.

Nesta Comissão, não houve apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União (Constituição, art. 24, inc. I) para legislar sobre direito econômico.

As regras sobre iniciativa parlamentar foram observadas e, portanto, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade formal.

Foram observadas as regras pertinentes à regimentalidade, dado que, nos termos do inciso III, alíneas *c* e *e* do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre as políticas e ações desenvolvidas pelo poder público relativas à defesa dos direitos do consumidor, defesa da concorrência e re-

pressão da formação e atuação ilícita de monopólios, bem como avaliar as relações custo e preço de produtos, bens e serviços, com vistas a estabelecer normas de repressão à usura, aos lucros excessivos, ao aumento indiscriminado de preços e à cartelização de segmentos do mercado.

Quanto à juridicidade, observa o Projeto os aspectos de: a) *inovação*, porque reestrutura o CADE; b) *efetividade* e *coercitividade*, representadas pelo poder vinculante de suas decisões ao caso concreto; c) *espécie normativa adequada*, já que a defesa da concorrência e a repressão ao abuso de poder econômico devem ser disciplinadas por lei ordinária; e d) *generalidade*, uma vez que as normas do Projeto se aplicam, indistintamente, a todas as pessoas, naturais e jurídicas, estas de direito privado ou público.

No que respeita à técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, na forma do Substitutivo apresentado, a nosso ver, não merece reparos.

Quanto ao mérito, o projeto traz inegáveis avanços se comparado à legislação atual, como anotam os aspectos a seguir mencionados.

**Primeiro**, porque confere maior celeridade à instrução e ao julgamento dos processos do CADE.

O projeto une, em uma mesma entidade, as funções de instrução – a cargo do Superintendente-Geral – e de julgamento – a cargo do Tribunal – dos processos administrativos de competência do CADE, o que contribui para a celeridade na conclusão da análise processual.

Pelo projeto, o Tribunal não pode mais estabelecer férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, o que contribui para a celeridade na análise processual. Esse mecanismo de recesso coletivo, previsto na lei em vigor, contribui para a demora na análise processual, dado que provoca a suspensão dos prazos processuais.

A elaboração de pareceres pela Procuradoria nos processos de competência do Tribunal deixa de ser uma exigência (peça essencial à instrução) e passa a ser uma opção, exercida por decisão do Conselheiro-Relator (art. 11, VI) ou do Superintendente-Geral (art. 15, VII). Isso confere maior agilidade à

instrução e ao julgamento, mesmo porque a solicitação de tal parecer não provocará a suspensão de prazo de análise do processo, nem impedirá a sua inclusão em pauta para julgamento.

A elaboração de pareceres econômicos também passa a ser uma opção, a cargo do Conselheiro-Relator (art. 11, VII), e a tarefa passa a ser incumbida ao Economista-Chefe, o que também confere agilidade ao processo.

O Superintendente-Geral poderá aprovar os atos de concentração por decisão monocrática. Como é cabível recurso por terceiro interessado, e como o próprio Tribunal poderá avocar o processo, não há prejuízo algum para as competências do Tribunal. Em consequência, a pauta do Tribunal estará desafogada de atos de concentração de menor complexidade, os quais poderão ser aprovados por decisão monocrática do Superintendente-Geral.

A criação do departamento de estudos econômicos do CADE agilizará os processos, visto que esse departamento substituirá o atual papel processual da SEAE, que é o de elaborar pareceres nos processos de competência do CADE. Os pareceres do departamento não são exigidos por lei e só serão confeccionados se houver solicitação do Superintendente-Geral, do Presidente do Tribunal, do Conselheiro-Relator, do Plenário do Tribunal ou, ainda, por decisão do próprio Economista-Chefe.

A adoção do controle prévio dos atos de concentração econômica coloca o Brasil na linha da experiência internacional e impede a ocorrência de prejuízos econômicos resultantes de desfazimento, a mando do CADE, de operação de união empresarial já concluída pelas empresas participantes do ato de concentração econômica.

Tal regra, em tese, amplia as chances de o CADE impor restrições legítimas à união empresarial que, se já estivesse concretizada no plano dos fatos, talvez fosse aprovada pelo CADE em razão dos custos de desfazimento envolvidos e de eventual temor do CADE em assumir desgaste perante a opinião pública, como decorrência do cumprimento de decisão que determine o desmanche da fusão ou aquisição.

**Segundo**, porque confere maior independência funcional para os membros do CADE.

O projeto fixa mandato de quatro anos sem recondução, para Presidente e Conselheiros, o que constitui mecanismo capaz de conferir maior independência funcional aos membros, se comparado ao modelo de mandato de dois anos com uma prorrogação, pois o processo de recondução é capaz de produzir perda momentânea de independência funcional para o membro do Tribunal.

O art. 113 do projeto implanta o sistema de mandatos não coincidentes, o que constitui medida salutar para a independência do CADE e a estabilidade de suas decisões.

**Terceiro**, porque confere mais poderes de instrução para o CADE. Pelo projeto, o Tribunal do CADE pode exigir colaboração de outros órgãos e entidades federais, independentemente de existir convênio. O projeto permite, ademais, em seu art. 88, § 7º, que o CADE exija a apresentação de atos de concentração não adstritos aos parâmetros de apresentação indicados na lei (no caso, o art. 88 do projeto).

**Quarto**, porque atribui à SEAE/MF o papel de “advogado da concorrência”. A SEAE passa a promover, de forma explícita, o papel de advogado da concorrência, com amplos poderes para: a) opinar sobre atos de órgãos públicos ou privados, em especial das agências reguladoras, que estejam em processo de “consulta pública”; b) opinar sobre proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional; c) elaborar estudos setoriais, de ofício ou quando requerido pelo CADE; e d) denunciar ao órgão competente a existência de ato normativo de caráter anticompetitivo.

**Quinto**, porque confere mais atribuições para o Presidente do CADE. Pelo projeto, será do Presidente, e não do Plenário do Tribunal, a competência para firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais.

Por sua vez, as emendas apresentadas pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e de Serviços de Infra-estrutura são meritórias pelos fundamentos devidamente apresentados nos respectivos pareceres aprovados e, portanto, merecem ser acolhidas.

Deve-se observar, entretanto, que a Emenda nº 21 – CCT apresentou erro material, pois ao inovar a redação do inc. I do art. 88 do Projeto, acabou por revogar o restante do artigo, por deficiência de técnica legislativa. Daí a

necessidade da adoção de Subemenda pela CMA, a qual tem idêntico conteúdo, sendo tão-somente corretiva do erro material.

Deve-se observar, ainda, não ser meritória a Emenda nº 1 – CI, de modo que, de forma correta, foi rejeitada pela CMA, e adotada nova Emenda, para restabelecer à competência outorgada à SEAE/MF pelo inc. VII do art. 19 do PLC nº 6, de 2009, mas com a seguinte redação: “manifestar-se-á, quando julgar pertinente ou for solicitada, a respeito do impacto concorrencial de negociações acerca do acesso ao mercado brasileiro”.

Essa redação, mais abrangente que a original, é capaz de fomentar com mais robustez as atribuições outorgadas pelo PLC nº 6, de 2009, à SEAE/MF, no âmbito da advocacia da concorrência.

### III – VOTO

Pelos motivos expostos, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2009, e as Emendas nº's 1 a 20-CCT/CI/CAE/CMA; nº's 22 a 28-CCT/CI/CAE/CMA; nº 21-CCT/CI/CAE, nos termos da Subemenda nº 1-CMA; nº's 30 e 31-CI/CAE/CMA; nº 32-CMA e rejeição da Emenda nº 29-CI/CAE.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2009.

Sen. Francisco Dornelles , Presidente em  
exercício

Sen. Romero Jucá , Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 6 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 9 / 12 / 09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<u>Senador Francisco Dornelles</u>
RELATOR:	<u>Senador Romero Jucá</u>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
<b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPIÑO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
<b>PTB</b>	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/11/2009

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

#### **TÍTULO III Da Organização do Estado**

---

#### **CAPÍTULO II DA UNIÃO**

---

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- 

#### **TÍTULO IV Da Organização dos Poderes**

---

#### **CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA Seção I DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

---

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

---

**TÍTULO VII**  
Da Ordem Econômica e Financeira  
**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

---

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

---

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

---

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

---

**LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

---

## LIVRO I

### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

---

Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.

---

§ 2º Os atos de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por meio do órgão regulador.

---

## LIVRO II

### DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

---

#### TÍTULO II

##### DAS COMPETÊNCIAS

---

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, imparcialidade e publicidade, e especialmente:

---

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

---

#### LEI N° 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

---

## TÍTULO II

### Do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade)

---

## CAPÍTULO III

### Da Competência do Plenário do Cade

Art. 7º Compete ao Plenário do Cade:

I - zelar pela observância desta lei e seu regulamento e do Regimento Interno do Conselho;

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;

III - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

IV - decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE;

V - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

VI - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;

VII - apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;

VIII - intimar os interessados de suas decisões;

IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

X - requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta lei;

XI - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta lei;

XII - apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;

XIII - requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta lei;

XIV - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;

XV - determinar à Procuradoria do Cade a adoção de providências administrativas e judiciais;

XVI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

XVII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XVIII - instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do art. 54 desta lei. (*Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.95*)

XX - propor a estrutura do quadro de pessoal da autarquia, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

XXI - elaborar proposta orçamentária nos termos desta lei.

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento. (*Incluído pela Lei nº 9.069, de 29.6.95*)

---

### TÍTULO III

#### Do Ministério Público Federal Perante o Cade

Art. 12. O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, oficiar nos processos sujeitos à apreciação do Cade.

---

### TÍTULO IV

#### Da Secretaria de Direito Econômico

---

Art. 14. Compete à SDE:

---

X - sugerir ao Cade condições para a celebração de compromisso de desempenho, e fiscalizar o seu cumprimento;

XI - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração da ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento;

---

## TÍTULO V

### Das Infrações da Ordem Econômica

---

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica;

---

XXIV - impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço.

---

## CAPÍTULO V

### Do Direito de Ação

Art. 29. Os prejudicados, por si ou pelos legitimados do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

---

## TÍTULO VI

### Do Processo Administrativo

---

## CAPÍTULO V

### Do Compromisso de Cessação

Art. 53. Em qualquer das espécies de processo administrativo, o Cade poderá tomar do representado compromisso de cessação da prática sob investigação ou dos seus efeitos lesivos, sempre que, em juízo de conveniência e oportunidade, entender que atende aos interesses protegidos por lei. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º Do termo de compromisso deverão constar os seguintes elementos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - a especificação das obrigações do representado para fazer cessar a prática investigada ou seus efeitos lesivos, bem como obrigações que julgar cabíveis; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - a fixação do valor da multa para o caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - a fixação do valor da contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos quando cabível. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 2º Tratando-se da investigação da prática de infração relacionada ou decorrente das condutas previstas nos incisos I, II, III ou VIII do caput do art. 21 desta Lei, entre as obrigações a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo figurará, necessariamente, a obrigação de recolher ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos um valor pecuniário que não poderá ser inferior ao mínimo previsto no art. 23 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 3º A celebração do termo de compromisso poderá ser proposta até o início da sessão de julgamento do processo administrativo relativo à prática investigada. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 4º O termo de compromisso constitui título exclusivo extrajudicial. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 5º O processo administrativo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e será arquivado ao término do prazo fixado se atendidas todas as condições estabelecidas no termo. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 6º A suspensão do processo administrativo a que se refere o § 5º deste artigo dar-se-á somente em relação ao representado que firmou o compromisso, seguindo o processo seu curso regular para os demais representados. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 7º Declarado o descumprimento do compromisso, o Cade aplicará as sanções nele previstas e determinará o prosseguimento do processo administrativo e as demais medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua execução. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 8º As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo Cade se comprovar sua excessiva onerosidade para o representado, desde que a alteração não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 9º O Cade definirá, em resolução, normas complementares sobre cabimento, tempo e modo da celebração do termo de compromisso de cessação. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

## TÍTULO VII

### Das Formas de Controle

#### CAPÍTULO I

##### Do Controle de Atos e Contratos

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do Cade.

§ 1º O Cade poderá autorizar os atos a que se refere o caput, desde que atendam as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

- a) aumentar a produtividade;
- b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou
- c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos eqüitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2º Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivo preponderante da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 4º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao Cade e outra à Seae. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30.3.95)

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) Ufir nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de Ufir a ser aplicada pelo Cade, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da Seae, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do Cade, que deliberará no prazo de sessenta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30.3.95)

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo Cade no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30.3.95)

§ 8º Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo Cade, SDE ou SPE.

§ 9º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do Cade, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão desociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (DNRC/MICT), respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Art. 55. A aprovação de que trata o artigo anterior poderá ser revista pelo Cade, de ofício ou mediante provocação da SDE, se a decisão for baseada em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, se ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas ou não forem alcançados os benefícios visados.

Art. 56. As Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes nos Estados não poderão arquivar quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de empresas, bem como quaisquer alterações, nos respectivos atos constitutivos, sem que dos mesmos conste:

- I - a declaração precisa e detalhada do seu objeto;
- II - o capital de cada sócio e a forma e prazo de sua realização;
- III - o nome por extenso e qualificação de cada um dos sócios acionistas;
- IV - o local da sede e respectivo endereço, inclusive das filiais declaradas;
- V - os nomes dos diretores por extenso e respectiva qualificação;
- VI - o prazo de duração da sociedade;
- VII - o número, espécie e valor das ações.

Art. 57. Nos instrumentos de distrato, além da declaração da importância repartida entre os sócios e a referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo da empresa, deverão ser indicados os motivos da dissolução.

## CAPÍTULO II

### Do Compromisso de Desempenho

Art. 58. O Plenário do Cade definirá compromissos de desempenho para os interessados que submetam atos a exame na forma do art. 54, de modo a assegurar o cumprimento das condições estabelecidas no § 1º do referido artigo. (Vide Lei nº 9.873, de 23.11.99)

§ 1º Na definição dos compromissos de desempenho será levado em consideração o grau de exposição do setor à competição internacional e as alterações no nível de emprego, dentre outras circunstâncias relevantes.

§ 2º Deverão constar dos compromissos de desempenho metas qualitativas ou quantitativas em prazos pré-definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela SDE.

§ 3º O descumprimento injustificado do compromisso de desempenho implicará a revogação da aprovação do Cade, na forma do art. 55, e a abertura de processo administrativo para adoção das medidas cabíveis.

### CAPÍTULO III

#### Da Consulta

Art. 59. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.95)

### TÍTULO VIII

#### Da Execução Judicial das Decisões do Cade

### CAPÍTULO I

#### Do Processo

Art. 60. A decisão do Plenário do Cade, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

Art. 61. A execução que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multa pecuniárias será feita de acordo com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 62. Na execução que tenha por objeto, além da cobrança de multa, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação de fazer ou não fazer em perdas e danos somente será admissível se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos far-se-á sem prejuízo das multas.

Art. 63. A execução será feita por todos os meios, inclusive mediante intervenção na empresa, quando necessária.

Art. 64. A execução das decisões do Cade será promovida na Justiça Federal do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do executado, à escolha do Cade.

Art. 65. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise a desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, assim como de prestação de caução, a ser fixada pelo juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.

---

## TÍTULO IX

### Das Disposições Finais e Transitórias

---

Art. 88. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação e a inclusão de novo inciso:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

---

V - por infração da ordem econômica."

Parágrafo único. O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º .....

---

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

".

Art. 89. Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o Cade deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

Art. 90. Ficam interrompidos os prazos relativos aos processos de consulta formulados com base no art. 74 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, aplicando-se aos mesmos o disposto no Título VII, Capítulo I, desta lei.

Art. 91. O disposto nesta lei não se aplica aos casos de dumping e subsídios de que tratam os Acordos Relativos à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, promulgados pelos Decretos nº 93.941 e nº 93.962, de 16 e 22 de janeiro de 1987, respectivamente.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário, assim como as Leis nºs 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8.158, de 8 de janeiro de 1991, e 8.002, de 14 de março de 1990, mantido o disposto no art. 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

---

### LEI COMPLEMENTAR N° 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

---

## TÍTULO I

### Das Disposições Gerais

---

#### CAPÍTULO I

##### Da Definição, dos Princípios e das Funções Institucionais

---

**Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:**

---

**II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:**

---

c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;

---

#### CAPÍTULO II

##### Dos Instrumentos de Atuação

**Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:**

---

§ 1º Será assegurada a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.

§ 2º A lei assegurará a participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados estaduais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição.

---

#### CAPÍTULO IX

##### Do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União

---

**Art. 31. O Conselho de Assessoramento Superior poderá propor aos Conselhos Superiores dos diferentes ramos do Ministério Público da União medidas para uniformizar os atos decorrentes de seu poder normativo.**

## CAPÍTULO X Das Carreiras

Art. 32. As carreiras dos diferentes ramos do Ministério Público da União são independentes entre si, tendo cada uma delas organização própria, na forma desta lei complementar.

Art. 33. As funções do Ministério Público da União só podem ser exercidas por integrantes da respectiva carreira, que deverão residir onde estiverem lotados.

Art. 34. A lei estabelecerá o número de cargos das carreiras do Ministério Público da União e os ofícios em que serão exercidas suas funções.

## CAPÍTULO XI Dos Serviços Auxiliares

Art. 35. A Secretaria do Ministério Público da União é dirigida pelo seu Diretor-Geral de livre escolha do Procurador-Geral da República e demissível ad nutum, incumbindo-lhe os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo à Instituição.

Art. 36. O pessoal dos serviços auxiliares será organizado em quadro próprio de carreira, sob regime estatutário, para apoio técnico-administrativo adequado às atividades específicas da Instituição.

## TÍTULO II Dos Ramos do Ministério Público da União

### CAPÍTULO I Do Ministério Público Federal

#### SEÇÃO I Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;

II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

III - (Vetado).

Parágrafo único. O Ministério Público Federal será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade.

Art. 38. São funções institucionais do Ministério Público Federal as previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, incumbindo-lhe, especialmente:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - exercer o controle externo da atividade das polícias federais, na forma do art. 9º;

V - participar dos Conselhos Penitenciários;

VI - integrar os órgãos colegiados previstos no § 2º do art. 6º, quando componentes da estrutura administrativa da União;

VII - fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral.

Art. 39. Cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

I - pelos Poderes Públicos Federais;

II - pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada da União.

Art. 40. O Procurador-Geral da República designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, para exercer as funções do ofício pelo prazo de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º Sempre que possível, o Procurador não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público Federal.

§ 2º O Procurador somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral da República, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 41. Em cada Estado e no Distrito Federal será designado, na forma do art. 49, III, órgão do Ministério Público Federal para exercer as funções do ofício de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão.

Parágrafo único. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão expedirá instruções para o exercício das funções dos ofícios de Procurador dos Direitos do Cidadão, respeitado o princípio da independência funcional.

Art. 42. A execução da medida prevista no art. 14 incumbe ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Art. 43. São órgãos do Ministério Público Federal:

I - o Procurador-Geral da República;

II - o Colégio de Procuradores da República;

III - o Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV - as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

V - a Corregedoria do Ministério Público Federal;

VI - os Subprocuradores-Gerais da República;

VII - os Procuradores Regionais da República;

VIII - os Procuradores da República.

Parágrafo único. As Câmaras de Coordenação e Revisão poderão funcionar isoladas ou reunidas, integrando Conselho Institucional, conforme dispuser o seu regimento.

Art. 44. A carreira do Ministério Público Federal é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da República, Procurador Regional da República e Procurador da República.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador da República e o do último nível o de Subprocurador-Geral da República.

## SEÇÃO II Da Chefia do Ministério Público Federal

Art. 45. O Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público Federal.

---

### LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

---

### LEI COMPLEMENTAR N° 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

---

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**

Código de Processo Penal.

---

LIVRO I

DO PROCESSO EM GERAL

---

TÍTULO IX

DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 288. Ninguém será recolhido à prisão, sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora.

Parágrafo único. O recibo poderá ser passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.

---

**LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

---

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

---

TÍTULO III

Crédito Tributário

---

**CAPÍTULO III**  
**Suspensão do Crédito Tributário**

**SEÇÃO I**

**Disposições Gerais**

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

---

II - o depósito do seu montante integral;

---

Publicado no **DSF**, de 11/12/2009.